



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 23 de março de 2018

nº 1597 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 2

Administração Pública Municipal Pág. 6

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>> Atos do Conselho Pág. 19

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões Pág. 20

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Extratos Pág. 23

PROCESSO N.: 3843/2010 TCE/RO

INTERESSADOS: Dayane Mesquita Valadão – CPF: 886.757.422-15

ASSUNTO: Pensão Civil por Morte.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

NATUREZA: Registro de Concessão de Pensão.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.

Conselheiro-Substituto

DECISÃO N 57/2018 - GCSEOS

EMENTA: Pensão por Morte. Dilação de prazo. Deferimento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, em favor da senhora Dayane Mesquita Valadão, CPF: 886.757.422-15 (Companheira), mediante a certificação da condição de beneficiária do Juiz aposentado Maurício Carlos Corrêa, falecido em 10.8.2006, quando Inativo no cargo de Juiz de Direito de 1ª Entrância, do quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato n.578/2010 - CM de 6.7.2010 (fl.30), publicado no Diário Oficial dos Estados n. 121, de 7.7.2010 (fl. 31), com fulcro no art. 40, §7º, I, e §8º da Constituição Federal de 1988 com as alterações da Emenda Constitucional n. 41/03 de 19.12.2003 c/c a Lei n. 10.887 de 18.6.2004 e artigos 10, I; 32, I, "a" da Lei Complementar n. 432/08 com efeitos retroativos a 24/10/2006.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar (fl. 54/55) declarou Apto a registro o Ato Concessório de Pensão a sra. Dayane Mesquita Valadão, companheira do sr. Juiz aposentado Maurício Carlos Corrêa.

4. O Parquet de Contas (fls.66-68) opinou da seguinte forma, in verbis:

1) determinado ao Presidente do Tribunal de Justiça, em observância ao princípio da unidade de regime próprio, insculpido no art.40, §20, da Constituição Federal c/c arts.3º, 20 2 27 da Lei Complementar Estadual n.228/200, que adote as seguintes providências:

a) encaminhe o processo administrativo que concedeu pensão à srª Dayane Mesquita Valadão, companheira do de cujos Maurício Carlos Corrêa, magistrado, pertencente ao Quadro de Inativos do Poder Judiciário de Rondônia, falecido em 8.8.2006.

b) faça cumprir, doravante, as disposições do art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, as quais determinam que todo processo concessório de aposentadoria e de pensão, deve ser submetido ao crivo do IPERON como Unidade Gestora Única do RPPS.

2) determinado à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Srª. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, ou quem vier a substituir-lhe que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento dos documentos a serem encaminhados pelo Tribunal de Justiça do Estado, adote as seguintes providências

a) adote medidas visando a análise e ratificação do Ato nº 578/2010-CM (fl.30), publicado no DOE n. 121/2010 (fl.31), que concedeu pensão a senhora Dayane Mesquita Valadão, com substrato jurídico no art.40, §7º, I,



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER PÓTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVADOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

da Constituição Federal (alterado pela EC nº 41/03) c/c Lei n. 10.887/2004 e artigos 10, inciso I; 32, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar n.432/08,

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato ratificador e do comprovante de sua publicação no Diário Oficial do Estado, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal

5. Em 19 de dezembro de 2017, este Relator proferiu a Decisão Preliminar n. 162/2017/GCSEOS, que em seu dispositivo determinou a adoção das seguintes providências:

I - Encaminhe o processo administrativo que outorgou pensão à Srª Dayana Mesquita Valadão, companheira do instituidor da pensão Maurício Carlos Corrêa, magistrado, pertencente ao Quadro de Inativos do Poder Judiciário de Rondônia, falecido em 8.8.2006, ao IPERON para análise e ratificação, conforme preceitua o art. 56-A da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

10. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento dos documentos encaminhados pelo Tribunal de Justiça para que à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON, empregue as seguintes determinações:

I- Examine e ratifique o Ato n. 578/2010-CM (fl.30), publicado no DOE n. 121/2010 (fl.31), que outorgou pensão a senhora Dayane Mesquita Valadão, CPF: 886.757.422-15, com fulcro no art.40, §7º, I, da Constituição Federal (alterado pela EC n. 41/03) c/c Lei n. 10.887/2004 e artigos 10, inciso I; 32, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar n. 432/08;

II - Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato ratificador e do comprovante de sua publicação no Diário Oficial do Estado, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 26, V, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96;

IV – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta Decisão. Após, voltem-me os autos conclusos.

6. Ato contínuo, encaminhou-se, via ofício n. 170/2017/GCSEOS, datado 19 de dezembro de 2018, a decisão preliminar e concedeu ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia o prazo de 20 (vinte) dias para cumprir as determinações impostas.

7. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, via ofício n. 466/2018/IPERON-GAB em 19 de março de 2018 (fl.78), solicitou a dilação de prazo de 20 (vinte) dias sob o argumento de ter sido insuficiente o tempo inicialmente concedido para o cumprimento integral do decisum, pendente ainda a análise por parte da Procuradoria do Estado junto ao IPERON.

8. A prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

9. O pedido de prorrogação foi justificado, e, como se trata de retificação de Ato Concessório e respectiva publicação oficial, defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias a contar do término do prazo inicialmente concedido.

10. Cumpra o prazo previsto no dispositivo, sob pena de, não o fazendo, torna-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

11. Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Matrícula 478

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 3.241/2018.

ASSUNTO : Denúncia com pedido de Tutela Antecipatória de caráter inibitório.

UNIDADE : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, CNPJ n. 05.914.254/0001.

RESPONSÁVEL : Senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, CPF n. 138.412.111-00, Diretora-Presidente da CAERD.

DENUNCIANTE : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Rondônia – SINDUR/RO, CNPJ n. 05.658.802/0001-07, representada por seus bastantes Procuradores, Dr. Raul Ribeiro da Fonseca Filho, OAB/RO 555, Dr. Elton José Assis, OAB/RO 631, Dr. Vinicius de Assis, OAB/RO 1.470, Dra. Kátia Pullig de Oliveira, OAB/RO 7.148 e Dr. Thiago da Silva Viana, OAB/RO 6.227.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 082/2018/GCWCSC

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Denúncia, com pedido de Tutela Antecipatória Inibitória, formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Rondônia – SINDUR/RO, CNPJ n. 05.658.802/0001-07, representada por seus bastantes Procuradores, Dr. Raul Ribeiro da Fonseca Filho, OAB/RO 555, Dr. Elton José Assis, OAB/RO 631, Dr. Vinicius de Assis, OAB/RO 1.470, Dra. Kátia Pullig de Oliveira, OAB/RO 7.148 e Dr. Thiago da Silva Viana, OAB/RO 6.227, em face de supostas irregularidades, atinentes à contratação de pessoal precariamente no âmbito da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, CNPJ n. 05.914.254/0001-39, perpetradas pela Senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, Diretora-Presidente da CAERD, CPF n. 138.412.111-00, e pela própria Companhia.

2. Requer, em suma, a Entidade Sindical: a) o conhecimento da Denúncia; b) o deferimento da Tutela Antecipatória Inibitória determinando a suspensão de todos os contratos celebrados sob a égide da Lei Ordinária Estadual n. 4.230/2017, com a consequente proibição de se contratar tais pessoas a qualquer pretexto (oneroso ou não) até o desfecho da Denúncia; c) que as intimações e comunicações de estilo se façam, exclusivamente, em nome dos Advogados, Dr. Raul Ribeiro da Fonseca Filho, OAB/RO 555, Dr. Elton José Assis, OAB/RO 631, Dr. Vinicius de Assis, OAB/RO 1.470, sob pena de nulidade.

3. A documentação está conclusa no Gabinete.

4. É o relatório.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.I – DA PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE

5. De início, faço consignar, por prevalente, que o art. 50, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, faculta a “qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato” o poder de denunciar a este Tribunal a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento.

6. Dessa forma, considerando que o ora denunciante, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Rondônia – SINDUR, CNPJ n. 05.658.802/0001-07, qualifica-se como sindicato, tenho que é parte legítima para a propositura do vertente feito.

7. E mais. Anoto que a matéria vertida na presente Denúncia é afeta à competência deste Tribunal, porquanto se refere a administrador de recursos públicos sujeito à sua jurisdição, bem como se encontra redigida em linguagem clara e objetiva, com a qualificação precisa do denunciante, isto é, nome e endereço.

8. Assim sendo, e sem delongas, há de se CONHECER, preliminarmente, a vertente peça registrada sob o Protocolo n. 3.241/2018 como DENÚNCIA, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, com fulcro no preceptivo entabulado no art. 50, caput, da LC n. 154, 1996, c/c art. 80, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, impondo-se, por consequência, o dever de analisar os efeitos jurídicos decorrentes dos fatos ventilados na mencionada peça inaugural, o que faço na forma da lei de regência.

II.II - DA NÃO-DECRETAÇÃO DE SIGILO

9. Dispõe o art. 52, caput, da Lei Complementar n. 154, 1996, que, em regra, “no resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias”, quer seja em relação ao objeto, seja referente à autoria; entretanto, deve esta Corte de Contas aferir, caso a caso, a pertinência ou não da decretação do referido sigilo, deliberando, por derradeiro, sobre a publicitação ou restrição dos atos praticados em processos desta natureza.

10. Dito isso, infere-se do texto constitucional que a restrição dos atos processuais só se justifica na preservação da intimidade ou do interesse social, consoante disposição inserta no art. 5º, inciso LX, da CF/88. Assim, vejamos:

Art. 5º [...]

[...]

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

11. O Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária no âmbito deste Tribunal, conforme inteligência do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996 e do art. 286-A do RITCERO, disciplina duas situações em que o sigilo processual se impõe, as quais se encontram encartadas nos incisos I e II do art. 155. A propósito:

Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I - em que o exigir o interesse público;

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.

12. Dessa forma, faz-se necessário apreciar moderadamente se, in casu, estão presentes alguns dos elementos justificadores da decretação do sigilo; conseqüentemente, há de se ponderar que o conteúdo da presente Denúncia se refere a supostas irregularidades na contratação temporária de pessoal pela CAERD, o que não se amolda, destarte, a nenhuma das hipóteses dispostas nos preceitos normativos retromencionados.

13. Isso porque, a publicidade dos atos processuais praticados no presente feito não terá o condão de expor a CAERD a qualquer entrave ou embaraço, tampouco a agente pública indicada como responsável, uma vez que nada há para justificar, ainda que sob o aspecto da preservação da intimidade, a manutenção do sigilo da representação em testilha.

14. Ao contrário, tal publicidade visa a conferir, noutro giro, eficácia ao princípio constitucional da publicidade, que é imanente à atuação desta Corte de Contas.

15. Por tais razões, com espeque no art. 52, § 1º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 82, Parágrafo único, do RITCERO, tem-se que a não-decretação do sigilo da Denúncia em apreço é medida juridicamente recomendada.

II.III – DAS SUPOSTAS IMPROPRIEDADES NOTICIADAS POR MEIO DA PRESENTE DENÚNCIA

16. Preliminarmente, registro, em suma, que a Entidade Sindical alega as seguintes supostas impropriedades perpetradas pela Senhora lacira Terezinha Rodrigues Azamor, Diretora-Presidente da CAERD, CPF n. 138.412.111-00, e pela própria CAERD: a) inexistência de necessidade temporária e ilegalidade das contratações temporárias efetivadas por meio da Lei Ordinária Estadual n. 4.230/2017; b) incompatibilidade dos fundamentos legais com o regime jurídico dos trabalhadores da CAERD (impossibilidade de contratação temporária superior a 90 dias); c) contratações temporárias realizadas em afronta ao Princípio Constitucional da Impessoalidade.

17. Relativamente à inexistência de necessidade temporária e ilegalidade das contratações temporárias efetivadas com fundamento na Lei Ordinária Estadual n. 4.230/2017, há que se fazer menção ao fato de que a aprovação de Lei por parte do Parlamento está dentro de sua carga axiológica, o qual deve ponderar a respeito das justificativas políticas diante do interesse social abstrato configurado visando a proteção de bens jurídicos.

18. Ora, está dentro do campo de atuação do gestor público, ao examinar o excepcional interesse público, bem como a necessidade temporária de prestação de determinado serviço de interesse coletivo, subsumindo essas hipóteses factuais ao regramento posto, cabendo ao Administrador Público, motivadamente, contratar servidor, em caráter temporário, nos exatos limites que o Legislador estabeleceu.

19. Cabe dizer, que esta Corte está impedida de atuar no campo discricionário do gestor, o que não pode ser capturado por este Tribunal de Contas, para que haja um equilíbrio entre a questão gestão e controle.

20. Por oportuno, transcreve-se trecho de artigo publicado no sítio eletrônico Consultor Jurídico, no dia 16.02.2018, intitulado “O problema não está na proatividade dos tribunais de contas”, que fere brilhantemente a questão, senão vejamos:

Em recente texto publicado em O Globo, intitulado “O risco de ‘infantilizar’ a gestão pública”, Bruno Dantas[1], ministro do TCU, abordou, em linhas gerais, que órgãos de controle não são detentores de legitimidade democrática para formular políticas públicas. Arrazoou que é preciso resistir à tentação de substituir o gestor público nas escolhas que cabem ao Poder Executivo e que tem sido recorrente a prolatação de decisões bem-intencionadas causarem resultados desastrosos.

(Grifou-se).

21. Menciona-se, por ser de relevo, que a Lei n. 4.230/2017 está em pleno vigor, não tendo sido declarada, por nenhum meio, a sua inconstitucionalidade e descabe a esta Corte de Contas fazê-lo, nessa assentada, consoante entendimento sabido e consabido emanado pela Suprema Corte, senão vejamos:

Assim, a declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal de Contas da União, do art. 67 da Lei nº 9.478/97, e do Decreto nº 2.745/98, obrigando a Petrobrás, consequentemente, a cumprir as exigências da Lei nº 8.666/93, parece estar em confronto com normas constitucionais, mormente as que traduzem o princípio da legalidade, as que delimitam as competências do TCU (art. 71), assim como aquelas que conformam o regime de exploração da atividade econômica do petróleo (art. 177). Não me impressiona o teor da Súmula nº 347 desta Corte, (...). A referida regra sumular foi aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963, num contexto constitucional totalmente diferente do atual. Até o advento da Emenda Constitucional nº 16, de 1965, que introduziu em nosso sistema o controle abstrato de normas, admitia-se como legítima a recusa, por parte de órgãos não-jurisdicionais, à aplicação da lei considerada inconstitucional. No entanto, é preciso levar em conta que o texto constitucional de 1988 introduziu uma mudança radical no nosso sistema de controle de constitucionalidade. Em escritos doutrinários, tenho enfatizado que a ampla legitimação conferida ao controle abstrato, com a inevitável possibilidade de se submeter qualquer questão constitucional ao Supremo Tribunal Federal, operou uma mudança substancial no modelo de controle de constitucionalidade até então vigente no Brasil. Parece quase intuitivo que, ao ampliar, de forma significativa, o círculo de entes e órgãos legitimados a provocar o Supremo Tribunal Federal, no processo de controle abstrato de normas, acabou o constituinte por restringir, de maneira radical, a amplitude do controle difuso de constitucionalidade. A amplitude do direito de propositura faz com que até mesmo pleitos tipicamente individuais sejam submetidos ao Supremo Tribunal Federal mediante ação direta de inconstitucionalidade. Assim, o processo de controle abstrato de normas cumpre entre nós uma dupla função: atua tanto como instrumento de defesa da ordem objetiva, quanto como instrumento de defesa de posições subjetivas. Assim, a própria evolução do sistema de controle de constitucionalidade no Brasil, verificada desde então, está a demonstrar a necessidade de se reavaliar a subsistência da Súmula 347 em face da ordem constitucional instaurada com a Constituição de 1988.

(MS 25888 MC, Relator Ministro Gilmar Mendes, Decisão Monocrática, julgamento em 22.3.2006, DJ de 29.3.2006).

22. Não se desconhece o Verbetes n. 347, do Supremo Tribunal Federal, nada obstante, diversos Tribunais de Justiça do País têm se posicionado pela impossibilidade do exercício de controle de constitucionalidade pelos Tribunais de Contas, ad exemplum, colacionamos excertos do julgamento do Mandado de Segurança n. 0005228.16.2013.8.22.0000, em que o Pleno do TJ/RO reconheceu a impossibilidade de o TCE realizar controle de constitucionalidade, in verbis:

O Mandado de Segurança foi impetrado por Humberto da Silva Guedes objetivando o restabelecimento definitivo do pagamento da pensão destinada a ex-governador, por haver o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com base na Súmula 347 do STF, negado executoriedade à Lei Estadual n. 276/90.

A segurança foi concedida, à unanimidade, com base no voto por mim proferido, ocasião em que argumentei que, apesar da existência da Súmula 347 do STF, no caso em exame o Tribunal de Contas não se acha investido de atribuições institucionais que lhe permitam proceder ao controle de constitucionalidade, a não ser nos limites de suas atribuições.

Explico:

A Súmula 347 do STF assim dispõe:

O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.

Referida Súmula foi editada em 1963, tendo como base o art. 77 da Constituição Federal de 1946, há muito revogado, e num contexto constitucional completamente diferente do atual.

O referido art. 77 não compreendia todas as competências que hoje contém o art. 71 bem como não continha disposição expressa, como a do inc. IX, o qual demonstra ser a atuação do Tribunal de Contas de mera observância da ordem legal.

O contexto constitucional em que foi aprovado o verbete da Súmula 347 do STF, era indubitável o fato de que órgãos não-jurisdicionais, mormente o Tribunal de Contas da União, poderiam afastar a incidência de normas consideradas inconstitucionais, ao fundamento de que a recusa à aplicação de lei inconstitucional não se confundia com a declaração de sua inconstitucionalidade. Atualmente, não se vislumbra distinção entre uma coisa e outra, isso porque exerce o controle incidental de constitucionalidade o juiz ou tribunal que afasta a aplicação da norma, em face da inconstitucionalidade, mesmo sem a declaração ou reconhecimento expresso na decisão.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 71, lista as competências da Corte de Contas, donde se extrai que não foi outorgado ao Tribunal de Contas o poder de apreciar a constitucionalidade de leis ou atos normativos do Poder Público. Inclusive, o inciso IX demonstra que a atuação do referido órgão é no plano, apenas, da legalidade, jamais da constitucionalidade. De acordo com o referido inciso, o Tribunal de Contas deve velar pelo correto cumprimento da lei, não cabendo, portanto, questionar lei válida e vigente, e que é usada pelo administrado no exercício de suas atividades, sob pena de perverter a ordem constitucional.

Ainda, em conformidade com o artigo 5º, LIII, da Constituição Federal, ninguém será julgado senão pela autoridade competente, e o §1º do dispositivo referido deixa claro que tal garantia tem aplicação imediata, não podendo o Tribunal de Contas, por não ter competência, declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos.

Doutrina o Ministro Carlos Ayres Brito que as Cortes de Contas não são órgãos exercentes da função jurisdicional do Estado:

[...] os Tribunais de Contas não exercem a chamada função jurisdicional do Estado. A função jurisdicional do Estado é exclusiva do Poder Judiciário e é por isso que as Cortes de Contas: a) não fazem parte da relação dos órgãos componenciais desse Poder (o Judiciário), como se vê da simples leitura do art. 92 da Lex Legum; b) também não se integram no rol das instituições que foram categorizadas como instituições essenciais a tal função (a jurisdicional), a partir do art. 127 do mesmo Código Político de 1988. (O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas. O Novo Tribunal de Contas: Órgão Protetor dos Direitos Fundamentais. 3ª ed. São Paulo.)

Ora, diante de um sistema de controle de constitucionalidade, não se mostra razoável que órgãos desprovidos de natureza jurisdicional possam avocar competência tipicamente judiciária para emitir juízo de adequabilidade entre atos normativos primários e a Lei Maior, em manifesta subversão da unidade racional que o sistema busca emprestar à fiscalização de constitucionalidade das leis.

Assim, o controle de constitucionalidade que recai sobre normas já integradas ao sistema de direito positivo é de competência privativa do Poder Judiciário, e os órgãos estatais diversos só poderão realizar atipicamente tal controle se o texto constitucional assim expressamente autorizar, o que não ocorre em relação ao Tribunal de Contas.

O princípio de constitucionalidade das leis, que confere segurança e estabilidade às relações jurídicas, somente pode ser elidido por órgãos que detenham competência constitucional expressa para dizer se o ato normativo ou lei questionado se coaduna ou não com a Constituição.

Ressalte-se que admitir que órgãos constitucionais despojados de funções jurisdicionais se neguem a aplicação de lei formal válida, ao fundamento de sua inconstitucionalidade, estar-se-ia compactuando com verdadeira instabilidade do sistema normativo vigente.

Esse entendimento foi adotado ainda, monocraticamente, nos seguintes casos:

Min. Lewandowski, MS 26.410/MC, Dje 02/03/2007; Min. Cármen Lúcia, MS 27.743, Dje 12/12/2008; Min. Eros Grau, MS 27.232, Dje 19/05/2008 e MS 27.337, Dje 27/05/2008; Min. Ellen Gracie, MS 28.745, Dje 12/05/2010; Min. Dias Toffoli, MS 29.468, Dje 19/12/2010. Referidas decisões ainda não transitaram em julgado. Entretanto, não se tem notícia

de decisão recente do STF reconhecendo a competência do Tribunal de Contas para essas hipóteses.

Dessa forma, não há como conceber o exercício do controle de constitucionalidade pelo Tribunal de Contas, o qual não desempenha atividade jurisdicional e não é destinatário de competência constitucional atípica para, no exercício de suas funções, declarar a inconstitucionalidade de atos normativos ou leis.

É cediço que as leis e atos normativos editados pelo Poder Público são protegidos pelo princípio da presunção de constitucionalidade das leis, e em decorrência disso, tem-se que serão considerados constitucionais, válidos, legítimos até que venham a ser formalmente declarados inconstitucionais por um órgão competente para desempenhar esse mister.

No entanto, tanto o TCU[18], quanto diversos Autores, cite-se, por exemplo, em homenagem ao belo trabalho, o Prof. Luiz Henrique Lima, pautados em jurisprudência ultrapassada, anterior, inclusive, a edição da Carta Constitucional de 1988[19], continuam a defender e sustentar o controle de constitucionalidade pelos Tribunais de Contas.

23. Dessa maneira, defendo que cada Poder deve atuar dentro da fatisma constitucional e republicana que lhe foi conferida pelo Constituinte, motivo pelo qual deixo de me manifestar acerca da ilegalidade das contratações efetivadas por meio da aludida Lei.

24. É competência constitucional desta Corte de Contas fiscalizar como controle externo a atividade administrativa do Estado, cingindo-se a examinar a legalidade, legitimidade, economicidade do ato administrativo praticado, bem como observar, rigorosamente, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo o interesse e a finalidade pública do ato da Administração como núcleo sindicável, sem, contudo, fazer opção político-administrativa da oportunidade ou conveniência do serviço público concreto executável.

25. Caberia, no ponto, *prima facie*, a manifestação desta Corte quanto as irregularidades noticiadas as quais estão dentro de suas atribuições constitucionais.

26. É de conhecimento público, entretanto, a situação em que a Companhia se encontra, sendo, inclusive, por muitas vezes sancionada por esta Corte de Contas em razão de sua má gestão, dessa forma, ad cautelam, antes de deferir a medida pleiteada na petição inicial, diante da delicada conjuntura em que a Companhia passa, hodiernamente, acredito ser razoável instar a gestora para que se manifeste acerca do que foi noticiado, não somente em relação à suposta inexistência de necessidade temporária das contratações, como também quanto às alegações de que as contratações foram realizadas em afronta ao Princípio Constitucional da Impessoalidade e todos os demais pontos trazidos na peça exordial.

27. Noutro ponto, no que concerne ao pedido de Tutela de Urgência, assim dispõe o art. 3º da Lei Complementar n. 154/1996, *ipsis litteris*:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar n. 806/14)

§ 1º. A tutela de urgência poderá ser revista, a qualquer tempo, por quem a proferiu, de ofício ou por provocação de qualquer interessado. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

§ 2º. Da decisão que conceder ou negar a tutela de urgência caberá, nos termos do Regimento Interno, recurso ao órgão colegiado competente para apreciar a matéria. (Incluído pela Lei Complementar n. 806/14).

(Grifou-se).

28. No mesmo sentido é o que dispõe o art. 108-A, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCERO), *in litteris*:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011).

(Grifou-se).

29. Com efeito, é cediço que a exegese que se extrai desses dispositivos normativos, e de todo o ordenamento jurídico pátrio, é no sentido de que a concessão de Tutela Antecipatória – seja satisfativa, seja cautelar – somente será concedida quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

30. Na espécie, verifico que não há, nos vertentes autos, elementos suficientes para o preenchimento do pressuposto do *fumus boni iuris*, porquanto a jurisprudência deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é no sentido de não aceitar contratações temporárias oriundas de emergência ficta, gerada pela própria Administração, o que, segundo o noticiado, parece ser o caso.

31. Nos termos da exegese dos textos normativos consignados no art. 108-A c/c art. 108-B, § 1º, ambos do RITCERO, a Tutela Antecipada poderá ser concedida com ou sem oitiva do requerido.

32. A despeito de existir precedente desta Corte de Contas, no sentido de rechaçar contratações temporárias que não sejam embasadas, de fato, na necessidade temporária de excepcional interesse público, tenho, por cautela, antes de proferir juízo de cognição sumária, que a melhor solução para o presente caso, neste momento, é postecipar, com substrato jurídico nos dispositivos acima citados, a análise do pedido de concessão de Tutela Provisória Inibitória Antecipatória, formulado pela Empresa Denunciante, para o momento imediatamente posterior à prestação das informações pela CAERD.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões consignadas na fundamentação lançada em linhas precedentes, em fase de juízo interlocutório preliminar, DECIDO:

I – CONHECER, preliminarmente, a vertente peça registrada sob o protocolo n. 3.241/2018, ofertada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Rondônia – SINDUR, CNPJ n. 05.658.802/0001-07, representada por seus bastantes Procuradores, Dr. Raul Ribeiro da Fonseca Filho, OAB/RO 555, Dr. Elton José Assis, OAB/RO 631, Dr. Vinícius de Assis, OAB/RO 1.470, Dra. Kátia Pullig de Oliveira, OAB/RO 7.148 e Dr. Thiago da Silva Viana, OAB/RO 6.227, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, a teor do preceptivo entabulado no art. 50, caput, da LC n. 154, 1996, c/c art. 80, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – DEIXO DE DECRETAR o sigilo da presente Denúncia, uma vez que a matéria veiculada na inicial manejada (supostas impropriedades na contratação temporária de pessoal pela CAERD) não se amolda às situações protetivas previstas pelo art. 5º, inciso LX, da CF/88 e pelo art. 155, incisos I e II, do CPC, impondo-se, por consequência, a publicitação dos atos processuais levados a efeito no bojo deste processo, a teor do preceptivo constante no art. 52, §1º, da LC n. 154, 1996 c/c art. 82, Parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – PRORROGAR, com amparo jurídico no art. 108-A c/c art. 108-B, § 1º, ambos do RITCE/RO, a análise do pedido de concessão de Tutela Provisória Inibitória Antecipatória, formulado pela Entidade Sindical denunciante, por o momento imediatamente posterior à prestação das informações pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD;

IV – DETERMINAR À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que promova a NOTIFICAÇÃO, via comunicação eletrônica ou qualquer outro meio congênere, da Excelentíssima Senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, Diretora-Presidente da CAERD, CPF n. 138.412.111-00, gestora da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, CNPJ n. 05.914.254/0001-39, ou a quem vier a substituí-la na forma legal, para que:

a) PRESTE informações, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento (ciência), a respeito das supostas impropriedades constantes na petição inicial da Denunciante (às págs. ns. 2/23 do ID 584703).

V – INSTAR O DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA desta Corte de Contas, com substrato na aplicação analógica do Parágrafo único do art. 2º da Lei n. 9.800/1999, para que PROMOVA A ENTREGA FÍSICA, via ofício, da NOTIFICAÇÃO (item IV deste Dispositivo) endereçada a Excelentíssima Senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, Diretora-Presidente da CAERD, CPF n. 138.412.111-00, gestora da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, CNPJ n. 05.914.254/0001-39, ou a quem vier a substituí-la na forma legal;

VI - ANEXE-SE às respectivas NOTIFICAÇÕES (itens IV e V deste Dispositivo) cópia desta Decisão e da Representação (às págs. ns. 2/23 do ID 584703), bem como informe aos aludidos jurisdicionados que as demais peças processuais destes documentos poderão ser encontradas disponíveis no site do TCE/RO (www.tce.ro.gov.br), por meio consulta processual no Sistema PCE, logo após a sua autuação;

VII - AUTUE-SE a vertente peça protocolar n. 3.241/2018, como Denúncia, o que deverá ser realizado pela DDP, devendo contar o seguinte:

DOCUMENTO N. : 3.241/2018.

ASSUNTO : Denúncia com pedido de Tutela Antecipatória de caráter inibitório.

UNIDADE : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, CNPJ n. 05.914.254/0001.

RESPONSÁVEL : Senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, CPF n. 138.412.111-00, Diretora-Presidente da CAERD.

DENUNCIANTE : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Rondônia – SINDUR/RO, CNPJ n. 05.658.802/0001-07, representada por seus bastantes Procuradores, Dr. Raul Ribeiro da Fonseca Filho, OAB/RO 555, Dr. Elton José Assis, OAB/RO 631, Dr. Vinícius de Assis, OAB/RO 1.470, Dra. Kátia Pullig de Oliveira, OAB/RO 7.148 e Dr. Thiago da Silva Viana, OAB/RO 6.227.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA DESTA DECISÃO, via DOeTCE-RO., ao denunciante, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Rondônia, CNPJ n. 05.658.802/0001-07, e aos seus bastantes Procuradores, Dr. Raul Ribeiro da Fonseca Filho, OAB/RO 555, Dr. Elton José Assis, OAB/RO 631, Dr. Vinícius de Assis, OAB/RO 1.470, Dra. Kátia Pullig de Oliveira, OAB/RO 7.148 e Dr. Thiago da Silva Viana, OAB/RO 6.227, e à suposta Responsável, Senhora Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, CPF n.138.412.111-00, Presidente da CAERD;

IX - PUBLIQUE-SE, na forma da legislação incidente na espécie;

X – JUNTE-SE;

XI – CUMPRA-SE;

AO DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E PROTOCOLO DIVISÃO (DDP), para que PROMOVA A AUTUAÇÃO da presente documentação nos exatos termos estabelecidos no cabeçalho da presente Decisão Monocrática.

AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente as constantes nos itens V, VI, VIII, IX, X e XI deste Dispositivo, e expeça, para tanto, o necessário.

Sirva-se a presente como mandado.

Porto Velho-RO., 22 de março de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0879/18– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO referente ao Processo nº 0776/12

JURISDICIONADO: Saneamento de Ariquemes

INTERESSADO: Selma Cristina de Almeida – CPF n. ° 109.253.708-27

RESPONSÁVEL: Selma Cristina de Almeida – CPF n. ° 109.253.708-27

ADVOGADOS: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral – OAB/RO n.º 7.633

Nilton Edgard Mattos Marena – OAB/RO n.º 361-B

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

RECURSO DE REVISÃO. INADEQUAÇÃO DO RECURSO.
PRESSUPOSTO INTRÍNSECO. NÃO CONHECIMENTO. JUÍZO DE
ADMISSIBILIDADE NEGATIVO.

DM 0047/2018-GCJEPPM

1. Refere-se a recurso de revisão interposto por Selma Cristina de Almeida contra o Acórdão n. ° 260/2017-1ª Câmara, do Processo n. ° 0776/2012, de minha relatoria, em que a prestação de contas de 2011 do Saneamento de Ariquemes (SANEARI), de responsabilidade da recorrente, foi julgada irregular, com imputação de débito e aplicação de multa .

2. Antes da interposição do recurso de revisão ora em julgamento, a recorrente interpôs recurso de reconsideração contra o mesmo acórdão, que foi conhecido, porém não provido, por meio do Acórdão n. ° 13/2018-2ª Câmara, do Processo n. ° 4107/2017, de relatoria do Conselheiro Corregedor Paulo Curi Neto .

3. Agora, interpõe recurso de revisão, arrazoando, em resumo, i) preliminarmente, cerceamento de defesa, e, ii) no mérito, a) inexistência de locupletamento, b) inexistência de dano ao erário, e c) desproporcionalidade da multa aplicada.

4. Em resumo, é o relatório.

5. Decido.

6. O art. 34, da Lei Complementar n. ° 154/1996 prescreve as hipóteses de cabimento do recurso de revisão, *ipsis verbis*:

Art. 34. Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

7. Por essa norma, são apenas três as hipóteses de cabimento do recurso de revisão, sendo elas: i) erro de cálculo nas contas; ii) falsidade ou insuficiência documental; e iii) documentos novos.

8. Não se subsumindo o "recurso" a uma dessas hipóteses, ele será incabível, nos termos do art. 34, da LC n.º 154/1996.

9. In casu, a recorrente não subsumiu o seu "recurso" a nenhuma das hipóteses de cabimento do recurso de revisão.

10. Em outras palavras, o seu "recurso" não se subsumiu ao erro de cálculo (art. 34, I, LC n.º 154/1996). Também não se subsumiu à falsidade ou insuficiência documental (art. 34, II, LC n.º 154/1996). Nem aos documentos novos (art. 34, III, LC n.º 154/1996).

11. Ao contrário, limitou-se a devolver as razões recursais do recurso de reconsideração interposto anteriormente, que, como adiantei, reitero, foi conhecido, porém não provido.

12. Devolução que, na hipótese, não é permitida em nosso ordenamento jurídico em vigor, mas, sim, proibida, por meio de um dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal, sendo ele: o cabimento.

13. Por esse pressuposto intrínseco, para que seja admitido o recurso, este deve preencher dois requisitos, sendo eles: i) a decisão deve ser recorrível (recorribilidade) e ii) o recurso interposto deve ser adequado (adequação).

14. Neste sentido, doutrina o Dr. Daniel Amorim Assumpção Neves (USP), in verbis:

O preenchimento do requisito do cabimento exige que o pronunciamento seja recorrível e que o recurso interposto seja o adequado, ou seja, o recurso indicado pela lei para impugnar aquele determinado pronunciamento judicial.

15. O Dr. Daniel Neves (USP), acrescenta que "determinada a recorribilidade da decisão" (1º requisito):

[...] deve-se examinar a correspondência do recurso, o que demandará a análise da natureza e do conteúdo da decisão no caso concreto, e, ainda, o respectivo recurso previsto em lei como adequado à sua impugnação.

16. In casu, a decisão é recorrível (1º requisito), tanto que conhecido o recurso de reconsideração anteriormente interposto contra ela, porém o "recurso" ora em julgamento não é adequado (2º requisito).

17. Isso porque, não há correspondência entre esse "recurso" e o recurso de revisão prescrito no art. 34, da LC n.º 154/1996 como adequado à impugnação da decisão recorrida.

18. Assim, o "recurso" preenche apenas o 1º requisito do cabimento (recorribilidade), mas não o 2º (adequação). Logo, ele incabível.

19. E assim o é de forma manifesta, permitindo-me que o julgue monocraticamente, nos termos do art. 89, § 2º, do RI-TCE/RO:

Art. 89. [...]

...

§ 2º O relator, em juízo monocrático, não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade, bem como decidirá pelo prosseguimento ou não de pedidos fundamentados em direito de petição. (Incluído pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO)

20. Por essa razão, não ouvirei o Ministério Público de Contas, nem submeterei à 2ª Câmara deste Tribunal de Contas.

21. Ex positis, e pelo que mais consta deste processo, decido:

I – não conhecer do recurso de revisão interposto por Selma Cristina de Almeida contra o Acórdão n.º 260/2017-1ª Câmara, do Processo n.º 0776/2012, porque incabível, nos termos do art. 34, da LC n.º 154/1996;

II – intimar a recorrente, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013;

III – cientificar o MPC, porém por ofício;

À Secretaria de Gabinete, para cumprimento.

Publique-se.

Registre-se.

Intima-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1.454/2017-TCER.

ASSUNTO : Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Municipal, consoante disposições contidas na Lei Complementar Federal n.º 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n.º 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis à espécie.

UNIDADE : Município de Castanheiras-RO.

RESPONSÁVEIS : Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, CPF n.º 499.298.442-87 – Prefeito do Município de Castanheiras-RO; Senhor Deusdeti Aparecido de Souza, CPF n.º 325.470.992-68, Ex-Controlador do Município de Castanheiras-RO; Senhora Ana Maria Gonçalves da Silva, CPF n.º 055.660.388-59, atual Controladora do Município de Castanheiras-RO; Senhora Divaina Severina da Silva, CPF n.º 734.149.052-72, Responsável pelo Portal da Transparência;
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 77/2018/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos de auditoria levada a efeito pela Secretaria-Geral de Controle Externo, no Portal da Transparência do Município de Castanheiras-RO, tendo por escopo o cumprimento, por parte do instituto precitado, da Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis à espécie.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em sua derradeira manifestação (ID 575884), após examinar as justificativas apresentadas, concluiu pela permanência de algumas impropriedades e opinou pela fixação de novo prazo, não superior a 15 (quinze) dias para saneamento, com fundamento no art. 40, inciso II, da LC n. 154, de 1996 c/c art. 24, § 4º, da IN n. 52/2017/TCE-RO e §2º, inciso II. Bem como, pleiteou a exclusão do rol de responsável do Senhor Deusdeti Aparecido de Souza, CPF n. 325.470.992-68, Ex-Controlador do Município de Castanheiras-RO, e inclusão da Senhora Ana Maria Gonçalves da Silva, CPF n. 055.660.388-59, atual Controladora do Município de Castanheiras-RO.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. De início, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve tão somente à exposição, em fase preliminar, dos ilícitos administrativos apontados pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico registrado sob o ID 449589, cuja procedência ou não só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura de contraditório e amplitude defensiva aos jurisdicionados indicados como responsáveis pela Unidade Administrativa em voga - Município de Castanheira-RO.

5. Nesse ponto, há de ser acolhida a propositura técnica, no sentido de excluir do rol de responsáveis o Senhor Deusdeti Aparecido de Souza, CPF n. 325.470.992-68, ante sua ilegitimidade passiva, porquanto não mais é o Controlador-Geral do Município de Castanheiras-RO e incluir a Senhora Ana Maria Gonçalves da Silva, CPF n. 055.660.388-59, atual Controladora do Município de Castanheiras-RO.

6. Quantos aos elementos indiciários de impropriedades, a teor do derradeiro Relatório Técnico (ID 575884), e tendo em vista que os processos no âmbito desta Corte de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa especial, e, por esta condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal do art. 1º, inciso III, da nossa Lei Maior, necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativa/defesa, por parte do responsável em testilha, para que, querendo, oferte as justificativas que entender necessárias à defesa do seu direito subjetivo e do instituto em tela.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria que se busque conhecer, junto ao responsável, as justificativas que entender ser necessário para o esclarecimento dos fatos, em tese, indicados como irregulares pela Unidade Técnica no curso da instrução processual, e reverente ao que impõe o art. 5º, inciso LV, da CF/88, DETERMINO ao DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA desta Egrégia Corte a adoção das providências adiante arroladas:

I – EXCLUIR do rol de responsáveis o Senhor Deusdeti Aparecido de Souza, CPF n. 325.470.992-68, ante sua ilegitimidade passiva, porquanto não mais é o Controlador-Geral do Município de Castanheiras-RO;

II - INCLUIR ao rol de responsáveis a Senhora Ana Maria Gonçalves da Silva, CPF n. 055.660.388-59, por ser a atual Controladora do Município de Castanheiras-RO;

III - PROMOVA A AUDIÊNCIA, com fundamento no art. 40, inciso II, da LC n. 154, de 1996, dos Senhores Alcides Zacarias Sobrinho, CPF 499.298.442-87, Prefeito do Município de Castanheiras-RO, Ana Maria Gonçalves da Silva, CPF n. 055.660.388-59, Controlador do Município de Castanheiras-RO, e Divaina Severina da Silva, CPF 734.149.052-72, Responsável pelo Portal da Transparência em testilha, para que, querendo, OFEREÇAM as razões de justificativas, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, §1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das supostas impropriedades indiciárias apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo no item 5, e seus subitens, do Relatório Técnico de Auditoria (ID 575884), podendo tais defesas ser instruídas com documentos e ser nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente, com fundamento no art. 24, §§ 2º, inciso II, e 4º, da IN n. 52/2017/TCE-RO;

IV – ALERTE aos responsáveis a serem intimados, na forma do que determinado no item anterior, devendo registrar em alto relevo no respectivo MANDADO, que, pela não-apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as revelias respectivas, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º, do RITC-RO, do que poderá resultar, acaso seja considerado irregular os atos administrativos sindicados no bojo do presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RITC-RO;

V – ANEXE aos respectivos MANDADOS cópia desta Decisão, bem como do Relatório Técnico de Auditoria (ID 575884), para facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito à defesa;

VI - Apresentadas as justificativas, no prazo facultado, REMETA os autos à Unidade Técnica, para pertinente exame; ou, decorrido o prazo fixado no item "I", sem a apresentação de defesas, CERTIFIQUE tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, conclusos para apreciação;

VII – PUBLIQUE-SE;

VIII – JUNTE-SE;

IX – CUMPRA à Assistência de Gabinete a medida preordenada no item "VII" e, após, remeta os autos ao Departamento da 1ª Câmara, a fim de efetivar os demais comandos dispostos neste Decisum. Expedindo, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 21 de Março de 2018.

Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06273/2017– TCE-RO
UNIDADE: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO
ASSUNTO: Análise do Edital de Concorrência nº 004/CIMCERO/2017, deflagrado pelo CIMCERO, contratação de empresa especializada para a

prestação de serviços de apoio à limpeza urbana; apoio operacional de transporte; apoio operacional, conservação, limpeza e manutenção predial; conservação e limpeza hospitalar; apoio operacional às atividades escolares e vigilância desarmada

RESPONSÁVEIS: Gislane Clemente – Presidente do CIMCERO (CPF nº 293.853.638-40);

Fábio Júnior de Souza – Diretor da Divisão de Licitação e Pregoeiro (CPF nº 663.490.282-87)

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0066/2018-GPCPN

1. Versam os autos a respeito de análise do Edital de Concorrência nº 004/CIMCERO/2017, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de apoio à limpeza urbana; apoio operacional de transporte; apoio operacional, conservação, limpeza e manutenção predial; conservação e limpeza hospitalar; apoio operacional às atividades escolares e vigilância desarmada, com escopo de atender as necessidades dos municípios consorciados, com valor estimado em R\$ 75.587.079,45.

2. O Corpo Instrutivo, em análise prévia do edital de licitação (ID nº 540236), constatou as seguintes irregularidades:

10 CONCLUSÃO

63. A análise técnica precedente permite concluir pela existência das inconformidades identificadas no procedimento licitatório encetado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DE RONDÔNIA – CIMCERO, na

modalidade “CONCORRÊNCIA PÚBLICA”, sob o nº. 004/CIMCERO/2017, na forma presencial, as quais são a seguir discriminadas, bem como indicados os agentes públicos por elas responsáveis:

10.1 - DAS IMPROPRIEDADES DETECTADAS

De responsabilidade da Senhora GISLAINE CLEMENTE, CPF: 293.853.638-40, Presidente do CIMCERO e FÁBIO JUNIOR DE SOUZA, CPF 663.490.282-87 Diretor da Divisão de Licitação e do CIMCERO e Pregoeiro:

a) Infringência ao artigo 37, caput, da Carta Magna, no que se refere ao princípio da eficiência e, ainda, ao artigo 3º da Lei Federal 8.666/1993, c/c Enunciado Sumular n. 6/TCE-RO, por ferir o caráter competitivo do certame;

b) Ofensa no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 em razão da inobservância nos autos do procedimento licitatório quanto à emissão de parecer jurídico sobre legalidade da minuta do edital, possibilitando o comprometimento da lisura do presente certame.

c) Infringência ao artigo 37, caput, da Carta Magna, no que se refere ao princípio da eficiência e, ainda, ao artigo 3º da Lei Federal 8.666/1993, c/c Enunciado Sumular n. 6/TCE-RO, por ferir o caráter competitivo do certame;

d) Infringência do disposto nos arts. 3º, e seus incisos, do Decreto 7.892/2013 pela utilização indevida do Sistema de Registro de Preços (SRP) para contratação imediata de serviços continuados e específicos, com quantitativos certos e determinada, sem que haja a possibilidade de parcelamento de entregas do objeto;

e) Infringência do disposto no artigo 15, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c artigo 2º da IN 5/2014, eis que a realização do levantamento de preços não contemplou os parâmetros objetivos para definição e apresentação da proposta mais vantajosa para Administração;

f) Vulneração da Cláusula Segunda, Parágrafo Quinto do Protocolo de Intenções do CIMCERO, publicado na edição nº 678 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 20 de abril de 2012, em razão de ausência de previsão legal para realização de licitação para futura aquisição de bens mobiliários comparativos e escolares não essenciais às suas respectivas finalidades institucionais.

3. Ao final, propôs o seguinte encaminhamento:

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I. Conceder TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA, com fundamento no art. 3º-A da LC nº 154/1996, c/c art. 108-A, § 1º, 286-A do RITCE-RO e art. 305 do Código Processual Civil, inaudita altera pars, para o fim de DETERMINAR à GISLAINE CLEMENTE, presidente do CIMCERO e FÁBIO JUNIOR DE SOUZA, Diretor da Divisão de Licitação e Pregoeiro do CIMCERO, ou quem lhes faça às vezes na forma da lei, que SUSPENDAM, incontinenti, a licitação, sob a modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/CIMCERO/2017, na forma presencial, processada nos autos administrativos de nº 1-193/2017, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa de especializada, para, sob demanda, prestar serviços de apoio à limpeza urbana; apoio operacional de transporte; apoio operacional, conservação, limpeza e manutenção predial; conservação e limpeza hospitalar; apoio operacional às atividades escolares e vigilância desarmada, visando atender às necessidades da Administração Pública Direta e Indireta dos Municípios Consorciados ao CIMCERO, abstendo-se de praticar quaisquer atos supervenientes, até ulterior deliberação desta Corte de Contas;

II. Determinar, com fulcro no art. 40, inc. II, da LC nº 154/1996, a audiência dos agentes públicos declinados no item anterior para que, se assim o desejarem, apresentem, no prazo legal, as razões de justificativa que julgarem aptas a afastar as irregularidades apontadas, em observância ao postulado do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF);

III. Dar vista dos autos ao Parquet de Contas, para sua manifestação regimental;

IV. Retornar os presentes autos à Unidade Técnica, para pronunciamento final, findo o prazo regular para manifestação dos agentes responsáveis mencionados acima, havendo

ou não manifestação escrita destes, de tudo fazendo-se certidão nos autos.

4. Submetidos os autos ao crivo da relatoria, foi proferida a DM nº 0327/2017-GPCPN (ID nº 541151), que, convergindo com o entendimento do Corpo Instrutivo, determinou a suspensão imediata do certame na fase em que se encontrava, antes da oitiva do Ministério Público de Contas, tendo em vista a existência de graves vícios que poderiam resultar em prejuízos graves de difícil reparação, in verbis:

“Assiste razão à bem fundamentada análise técnica.

De fato, as irregularidades divisadas são reveladoras da presença do fumus boni iuris e, acaso confirmadas, podem comprometer a higidez do procedimento licitatório, o que inviabiliza o prosseguimento do certame.

Ademais, considerando que o aperfeiçoamento do edital, acaso se confirmem ao final, as irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico, exigirá mudança estrutural e profunda, não se revela possível a mera emissão de comando para os ajustes sem, simultaneamente, deter a marcha do certame. Caso contrário, considerável o risco de conclusão de licitação eivada de graves vícios, o que é caracterizador do periculum in mora.

Portanto, em razão dos apontamentos acima registrados, que constituem fortes indícios de vícios no procedimento licitatório, determino a suspensão imediata do certame, na fase em que se encontra.

Registre-se que o edital ainda será submetido à análise do Ministério Público de Contas, oportunidade em que ainda poderão surgir outras irregularidades merecedoras de justificativas ou correções. Diante disso, somente será assinado prazo para a apresentação de justificativas após a ouvida do MPC. Nada obsta, entretanto, que o CIMCERO proceda imediatamente às correções que entender necessárias.

Dê-se ciência desta decisão, via ofício, à Presidente do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO e ao Diretor da Divisão de Licitação, instruindo os ofícios com cópia do aludido Relatório Técnico.

É como decido."

5. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o Senhor Fábio Júnior de Souza enviou à esta Corte o Aviso de Cancelamento do Edital de Concorrência nº 004/CIMCERO/2017, subscrito pelo próprio pregoeiro oficial (ID nº 559387).

6. Assim, o Órgão Ministerial emitiu o Parecer nº 078/2018-GPETV (ID nº 577813), da lavra do d. Procurador Ernesto Tavares Victória, que exarou o seguinte entendimento:

I. PRELIMINARMENTE – Ilegitimidade do CIMCERO:

A fim de contextualizar os fatos, infere-se que o CIMCERO foi criado nos idos anos de 1997 como pessoa jurídica de Direito Privado, cujo objeto era "a congregação de esforços, através da formação de um consórcio intermunicipal, visando o planejamento, a coordenação e a execução de serviços de obras públicas direcionadas a aberturas e conservação de vias rurais e urbanas e no âmbito da saúde", tendo como entes participantes os Municípios de Alvorada D'Oeste, Castanheiras, Ji-Paraná, Mirante da Serra, Nova União, Ouro Preto D'Oeste, Presidente Médici, Teixerópolis, Urupá e Vale do Paraíso.

Importa ressaltar que à época da criação do CIMCERO, muito embora os serviços de saúde compusessem seu objeto, estes constavam apenas formalmente do Estatuto Social, uma vez que na relação dos objetivos básicos do Consórcio apenas constavam serviços e atividades relacionadas a obras públicas. Assim, o CIMCERO surgiu para a prestação de serviços de obras públicas, apenas.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, que alterou a redação do artigo 241 da Constituição Federal², foi introduzido no ordenamento jurídico o instituto do Consórcio Público, que teve sua regulamentação nacional dada pela Lei nº 11.107/20053 e pelo Decreto nº

6.017/2007.

Com o delineamento das normas e regras legais referentes aos Consórcios Públicos, o CIMCERO publicou, em 10.09.2009, o novo Protocolo de Intenções e Contrato de Consórcio nº 01/20095 para sua adequação ao novo ordenamento jurídico, em ocasião em que ampliou o objeto e as finalidades do Consórcio, para contemplar os serviços públicos em saneamento básico, na área de manejo de resíduos sólidos. Também foi ampliado o número de Municípios consorciados, que passou para 37.

Em 20.04.2012 foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 0678 um novo Protocolo de Intenções do CIMCERO, mantendo seu objeto e ampliando o número de entes consorciados para 40 Municípios.

Já em 01.01.2016 foi exarado o novo Estatuto do Consórcio Público Intermunicipal⁶, expandindo o escopo de atuação do CIMCERO para os serviços de infraestrutura, trânsito, transporte, saúde, educação, esporte, lazer, comunicação, cultura, desenvolvimento rural,

desenvolvimento social, desenvolvimento econômico e gestão administrativa de todos os entes municipais consorciados.

Além disso, foi promovida a primeira alteração no Estatuto do Consórcio Público, por meio da Resolução nº 008/CIMCERO/20167, em 23.02.2016, que, dentre outras modificações, inseriu a cláusula que permite que o CIMCERO preste "serviços públicos não relacionados neste artigo,

nos termos do contrato de programa, após aprovação da Assembleia Geral", ampliando, assim, ainda mais o escopo de atuação do consórcio.

Como se vê, o CIMCERO tem abarcado os diversos serviços públicos da competência dos entes municipais, de modo que a sua atuação abrange a quase totalidade dos escopos da atuação dos Municípios que o compõe.

Noutro giro, de acordo com o Decreto nº 6.017/2007, que regulamenta a Lei nº 11.107/2005,

considera-se serviço público, para fins de Consórcios Públicos, a "atividade ou comodidade material fruível diretamente pelo usuário, que possa ser remunerado por meio de taxa ou preço público, inclusive tarifa".

De acordo com o que dispõe a norma acima referida, aos Consórcios Públicos é permitida a realização apenas de serviços públicos uti singuli – específicos e divisíveis, que possam ser remunerados via taxa ou preço público, da competência dos entes consorciados. Trata-se de norma específica, que limita a atuação consorcial a estes serviços. Como se vê, não cabe ao Consórcio a realização de serviços públicos uti universi.

Além disso, a Lei nº 11.107/2005 dispõe em seu artigo 1º que o Consórcio Público pressupõe a "realização de objetivos de interesse comum". Assim, é necessário que seja evidenciado o interesse comum na prestação dos serviços específicos e divisíveis, a motivar sua realização via consórcio.

Nesse sentido, a ratificar a exigência de que os Consórcios Públicos sejam voltados a serviços específicos, divisíveis, e de interesse comum, a doutrina esclarece:

"(...) o consórcio público e o convênio constituem a concretização do ideal, longamente acalentado pelos constitucionalistas brasileiros, do federalismo regional em caráter cooperativo, congregando as unidades federadas em torno da consecução de objetivos de interesse comum, com vistas a reduzir as desigualdades sociais e regionais tão conhecidas da realidade política nacional, e próprias de um país de grandes dimensões territoriais. (...) Deixa a lei bem claro que o contrato de programa não pode atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados, porque esses poderes competem ao titular do serviço."

"(...) A formação de tais estruturas interfederativas, como disposto por Miguel Reale, não invade a competência dos entes da Federação. Pelo contrário, a formação de consórcios públicos, como pessoa jurídica de direitos e deveres, sintetiza o intuito desses entes em celebrarem uma relação firme e bem regrada em torno de determinado escopo de atuação, dentro do nicho de atribuições de cada ente da Federação. (...) Dessa forma, o escopo de atuação dos consórcios públicos é a consecução das atribuições e finalidades constitucionais previstas para cada ente da Federação, a exemplo da proteção do meio ambiente, do planejamento urbano, do abastecimento de água potável, do transporte coletivo de passageiros, entre tantas outras atribuições constantes dos artigos 21, 23, 25 e 30 da Constituição. (...) Portanto, poderão os consórcios públicos exigir de terceiros o pagamento de taxa em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis.

Desta feita, considerando que para a delegação de serviços ao Consórcio Público é imprescindível ser evidenciado o interesse comum, e que sejam serviços públicos específicos, divisíveis, em determinado escopo de atuação, é patente que as alterações promovidas em 2016 no Estatuto do CIMCERO são eivadas de ilegalidade intransponível, tendo em vista que alargaram a abrangência do consórcio para a quase totalidade dos serviços públicos da competência municipal, inclusive para os serviços uti universi, sem que tenha sido demonstrado no caso concreto o interesse comum na prestação dos serviços, em flagrante

afronta ao artigo 1º da Lei nº 11.107/2005, ao artigo 2º, inciso XIV do Decreto nº 6.017/2007, e aos Princípios da Legalidade, Finalidade e Interesse Público.

Uma vez que o CIMCERO opera com o Estatuto em desconformidade com a lei, bem como vem extrapolando nas atribuições permitidas a um consórcio público, verifica-se que sua atuação está em confronto com a lei e com o sistema federativo de cooperação, já que mais do que uma entidade voltada à cooperação de interesse comum para serviços específicos, o CIMCERO atualmente tem alcançado incisiva envergadura, quase comparável a um ente federativo.

Ademais, não restou evidenciado pelo aludido Consórcio Público que este detém de estrutura física, de pessoal, operacional e financeira para abarcar o exercício de todas as atividades e serviços públicos que estão relacionados em seu estatuto.

Ao revés, evidencia-se por meio da Prestação de Contas do exercício de 2016, analisada nesta Corte de Contas por meio do Processo 1868/201711, que o CIMCERO dispunha da receita arrecadada de R\$ 11.460.485,89, o que se revela insuficiente para a consecução de todos os escopos de atuação que (indevidamente) foram transferidos pelos Municípios ao Consórcio. A título exemplificativo, cita-se a licitação para locação de software com expressividade econômica de R\$ 10.800.000,0012, a licitação para a prestação de serviços de resíduos sólidos com expressividade econômica de R\$ 3.364.458,4013, a licitação para a prestação de serviços diversos com expressividade econômica de R\$ 261.014.615,6514, a licitação para a prestação de serviços de automação laboratorial com expressividade econômica de R\$ 18.798.966,2015, além da presente licitação e das demais que não foram fiscalizadas pelo TCE/RO.

Além do montante financeiro necessário para cobrir as despesas decorrentes das múltiplas atribuições passadas ao CIMCERO, há que ser advertido que a estrutura de pessoal, operacional e física são igualmente necessárias para a gestão eficaz, porém não foram demonstradas pelo consórcio.

De fato, o CIMCERO é omissivo em evidenciar que possui legitimidade jurídica, bem como viabilidade econômica, estrutural e de pessoal para abarcar todas as demandas municipais dispostas no seu estatuto.

Uma vez constatada a irregularidade de tal consórcio, não há viabilidade jurídica para que o CIMCERO deflagre certames licitatórios, configurando-se a violação ao artigo 1º da Lei nº 11.107/2005, ao artigo 2º, inciso XIV do Decreto nº 6.017/2007, e aos Princípios da Legalidade, Finalidade e Interesse Público.

II. DA ANÁLISE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/CIMCERO/2017:

De plano há que se ressaltar que o certame licitatório in casu foi cancelado pelo ente licitante,

conforme se depreende do Documento nº 00635/18 juntado aos autos.

Deveras, constata-se pela cópia do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição 2099, de 08 de dezembro de 2017, que houve o efetivo cancelamento da Concorrência Pública n. 004/CIMCERO/2017 – PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1-193/CIMCERO/201716.

Assim sendo, resta configurada a perda do objeto do presente processo e, conseqüentemente, a perda superveniente do interesse processual, razão pela qual é inconteste que falta condição indispensável à continuidade do feito, devendo o presente processo ser extinto sem resolução de mérito.

A esse propósito, insta asseverar que a jurisprudência da Corte de Contas, em casos análogos, é

firme no sentido de ser declarada a extinção do feito quando há perda do objeto, tal como no presente caso.

7. Ao final, opinou pela adoção das seguintes medidas:

Diante do exposto, em dissonância ao entendimento da Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas opina sejam:

1. Considerada prejudicada a resolução de mérito da análise de legalidade do Edital de Licitação na modalidade Concorrência nº 004/CIMCERO/2017, processada nos autos do processo administrativo n. 1-193/2017/CIMCERO, pela falta de interesse-utilidade no prosseguimento do processo, decorrente da perda do objeto do certame, cancelado pelo ente licitante (CIMCERO);
2. Expedida Determinação ao gestor responsável pelo CIMCERO, para que condicione a deflagração de novos certames licitatórios à prévia demonstração à Corte de Contas do interesse comum na prestação de serviços específicos e divisíveis, motivando a necessidade de consórcio intermunicipal para sua realização, atrelada às situações fáticas e geográficas, imprescindíveis para determinado escopo de atuação, bem como à comprovação de que possui viabilidade jurídica, financeira e estrutura operacional para tanto, em observância ao artigo 1º da Lei nº 11.107/2005, ao artigo 2º, inciso XIV do Decreto nº 6.017/2007, e aos Princípios da Legalidade, Finalidade e Interesse Público.

É o parecer.

8. É o relatório.

9. Conforme o art. 62, parágrafo 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com redação acrescida pela Resolução do Conselho Superior de Administração nº 252/2017/TCE-RO, em juízo monocrático, o relator decidirá pelo arquivamento de processos relativos à fiscalização de licitações que, posteriormente, tenham sido revogadas ou anuladas pelos jurisdicionados.

10. Pois bem. Acolho parcialmente o entendimento exposto pelo Parquet de Contas, pois se verificou que o exame do mérito do presente processo, no caso, restou prejudicado, por perda superveniente do objeto, decorrente do cancelamento do procedimento pelo jurisdicionado, razão pela qual impõe-se o seu arquivamento.

11. Todavia, não acolho a impugnação do Órgão Ministerial referente à situação jurídica do consórcio, haja vista existir em tramitação nesta Corte o processo nº 07359/17, cujo parecer ali exarado é idêntico ao deste feito no que concerne à legitimidade do CIMCERO para deflagrar licitação, no qual será realizada uma análise conclusiva a respeito dessa matéria.

12. Consigno, também, que a d. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, por intermédio do ofício nº 12/GPEPSO/2018, noticiou a deflagração, pelo presente consórcio, de uma nova licitação com o mesmo objeto deste processo e, ao final, pugnou pela adoção de medidas para a fiscalização do aludido edital (ID nº 585607).

13. Esta relatoria acolheu a solicitação vinda do Órgão Ministerial, proferindo o despacho nº 0073/2018-GPCPN, que determinou ao Corpo Técnico que realizasse a análise do novo edital.

14. Em contato com o consórcio, o Órgão Instrutivo recebeu o Aviso de Cancelamento do certame, encaminhado pelo pregoeiro oficial, com a publicação no Diário Oficial em anexo (ID nº 585608).

15. Por fim, não obstante configurada a perda superveniente do objeto deste feito, mostra-se pertinente expedir determinação aos responsáveis para que, nos futuros procedimentos licitatórios com objeto similar não incorram nas mesmas impropriedades apontadas neste processo, sob pena de aplicação de multa.

16. Dessa feita, convergindo parcialmente com o Ministério Público de Contas, considerando que o ato fiscalizado foi desfeito pelo Consórcio, decido:

I – Extinguir o presente processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 62, §4º do Regimento Interno deste Tribunal, pois restou prejudicada a apreciação da legalidade do edital de Concorrência nº 004/CIMCERO/2017, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de apoio à limpeza urbana; apoio operacional de transporte; apoio operacional, conservação, limpeza e manutenção predial; conservação e limpeza hospitalar; apoio operacional às atividades escolares e vigilância desarmada, com vistas a atender as necessidades dos municípios consorciados, em virtude da perda superveniente do objeto, face o cancelamento do procedimento promovido pela própria unidade;

II - Determinar à Presidente do CIMCERO e ao Diretor da Divisão de Licitação e Pregoeiro que, nos futuros certames, adotem providências para prevenir a reincidência nas irregularidades apuradas neste processo, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho e, via Ofício, aos destinatários da ordem do item anterior e ao Ministério Público de Contas;

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Porto Velho, 23 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Ministro Andreazza

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1.806/2017-TCER.

ASSUNTO : Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Municipal, consoante disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis à espécie.

UNIDADE : Município de Ministro Andreazza-RO.

RESPONSÁVEIS : Senhor Arnaldo Strelow, CPF n. 369.480.042-53 – Ex-Prefeito do Município de Ministro Andreazza-RO;
Senhor Wilson Laurenti, CPF n. 095.534.872-20, atual Prefeito do Município de Ministro Andreazza-RO;
Senhor José Odair Comper, CPF n. 307.113.122-49, Controlador do Município de Ministro Andreazza-RO;
Senhora Érica Souza do Amaral Lozório, CPF n. 000.749.902-76, Responsável pelo Portal da Transparência de Ministro Andreazza-RO.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 78/2018/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos de auditoria levada a efeito pela Secretaria-Geral de Controle Externo, no Portal da Transparência do Município de Ministro Andreazza-RO, tendo por escopo o cumprimento, por parte do instituto precitado, da Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal

n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis à espécie.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em sua derradeira manifestação (ID 577772), após examinar as justificativas apresentadas, concluiu pela permanência de algumas impropriedades e opinou pela fixação de novo prazo, não superior a 15 (quinze) dias para saneamento, com fundamento no art. 40, inciso II, da LC n. 154, de 1996 c/c art. 24, § 4º, da IN n. 52/2017/TCE-RO e §2º, inciso II. Bem como, pleiteou a exclusão do rol de responsáveis do Senhor Arnaldo Strelow, CPF n. 369.480.042-53 – Ex-Prefeito do Município de Ministro Andreazza-RO, e a inclusão do Senhor Wilson Laurenti, CPF n. 095.534.872-20, atual Prefeito do Município de Ministro Andreazza-RO.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. De início, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve tão somente à exposição, em fase preliminar, dos ilícitos administrativos apontados pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico registrado sob o ID 453294, cuja procedência ou não só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura de contraditório e amplitude defensiva aos jurisdicionados indicados como responsáveis pela Unidade Administrativa em voga - Município de Ministro Andreazza.

5. Nesse ponto, há de ser acolhida a propositura técnica, no sentido de se excluir do rol de responsáveis o Senhor Arnaldo Strelow, CPF n. 369.480.042-53, ante sua ilegitimidade passiva, porquanto não mais é o chefe do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza-RO e incluir, com efeito, o Senhor Wilson Laurenti, CPF n. 095.534.872-20, atual Prefeito do Município de Ministro Andreazza-RO.

6. Quantos aos elementos indiciários de impropriedades, a teor do derradeiro Relatório Técnico (577772), e tendo em vista que os processos no âmbito desta Corte de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa especial, e, por esta condição, submetem-se à cláusula inculpada no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal do art. 1º, inciso III, da nossa Lei Maior, necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativa/defesa, por parte do responsável em testilha, para que, querendo, oferte as justificativas que entender necessárias à defesa do seu direito subjetivo e do instituto em tela.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria que se busque conhecer, junto ao responsável, as justificativas que entender ser necessário para o esclarecimento dos fatos, em tese, indicados como irregulares pela Unidade Técnica no curso da instrução processual, e reverente ao que impõe o art. 5º, inciso LV, da CF/88, DETERMINO ao DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA desta Egrégia Corte a adoção das providências adiante arroladas:

I – EXCLUIR do rol de responsáveis o Senhor Arnaldo Strelow, CPF n. 369.480.042-53, ante sua ilegitimidade passiva, porquanto não mais é o chefe do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza-RO;

II - INCLUIR ao rol de responsáveis o Senhor Wilson Laurenti, CPF n. 095.534.872-20, atual Prefeito do Município de Ministro Andreazza-RO;

III - PROMOVA A AUDIÊNCIA, com fundamento no art. 40, inciso II, da LC n. 154, de 1996, dos Senhores Senhor Wilson Laurenti, CPF n. 095.534.872-20, atual Prefeito do Município de Ministro Andreazza-RO, José Odair Comper, CPF n. 307.113.122-49, Controlador do Município de

Ministro Andrezza-RO, e Érica Souza do Amaral Lozório, CPF n. 000.749.902-76, Responsável pelo Portal da Transparência de Ministro Andrezza-RO, para que, querendo, OFERÇAM as razões de justificativas, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, §1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das supostas impropriedades indiciárias apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo no item 4, e seus subitens, do Relatório Técnico de Auditoria (ID 577772), podendo tais defesas ser instruídas com documentos e ser nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente, com fundamento no art. 24, §§ 2º, inciso II, e 4º, da IN n. 52/2017/TCE-RO;

IV – ALERTE aos responsáveis a serem intimados, na forma do que determinado no item anterior, devendo registrar em alto relevo no respectivo MANDADO, que, pela não-apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as revelias respectivas, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º, do RITC-RO, do que poderá resultar, acaso seja considerado irregular os atos administrativos sindicados no bojo do presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RITC-RO;

V – ANEXE aos respectivos MANDADOS cópia desta Decisão, bem como do Relatório Técnico de Auditoria (ID 577772), para facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito à defesa;

VI - Apresentadas as justificativas, no prazo facultado, REMETA os autos à Unidade Técnica, para pertinente exame; ou, decorrido o prazo fixado no item "I", sem a apresentação de defesas, CERTIFIQUE tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, conclusos para apreciação;

VII– PUBLIQUE-SE;

VIII – JUNTE-SE;

IX – CUMPRA à Assistência de Gabinete a medida preordenada no item "VII" e, após, remetam os autos ao Departamento da 1ª Câmara, a fim de efetivar os demais comandos dispostos neste Decisum. Expedindo, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 21 de Março de 2018.

Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 2.374/2012-TCE/RO.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.
INTERESSADO : - Roberto Eduardo Sobrinho, CPF. n. 006.661.088-54;
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 79/2018/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de fiscalização de atos e contratos, decorrente de cumprimento das Decisões n. 148/2011-2ªCâmara e n. 109/2011/GCWCS, exaradas nos autos do Processo n. 2.546/2010-TCE/RO, com a finalidade de apurar supostas irregularidades ocorridas na execução de contratos administrativos, que objetivaram a locação de máquinas, equipamentos e veículos para atender às zonas urbana e rural do Município de Porto Velho-RO.

2. Após logo decurso de tempo na realização da instrução processual, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) manifestou-se pela extinção do presente feito, sem análise de mérito, em razão dos Processos n. 4.675/2012-TCE/RO, n. 1.600/2014-TCE/RO, n. 1.601/2014-TCE/RO, n. 1.602/2014-TCE/RO e n. 1.603/2014-TCE/RO, terem identidade de pedido e causa de pedir, a ocasionar a litispendência entre esses Processos e este Processo de n. 2.374/2012-TCE/RO. Veja-se:

6. CONCLUSÃO

62. Feita a análise técnica precedente, nos permite opinar pela extinção da presente fiscalização ante a constatação de identidade do objeto examinado nos autos 4.675/2012/TCE-RO, 1.600, 1.601, 1.602 e 1603/2014/TCE-RO e, em consequência, pelo arquivamento do presente feito, sem apreciação de seu mérito, com substrato jurídico no art. 337, inc. VI e §§§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015, c/c art. 286-A do RITCE-RO.

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

63. Considerando que a atividade de fiscalização deste Tribunal de Contas deve ser pautada pelos princípios da racionalização administrativa, da economia, da duração razoável do processo e da efetividade, esta Unidade Técnica propõe ao eminente Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o seguinte:

I - DETERMINAR a extinção do presente feito, tendo em vista a existência dos processos 4.675/2012/TCE-RO, 1.600, 1.601, 1.602 e 1603/2014/TCE-RO que, com este, detêm identidade de pedido e causa de pedir e, via de consequência, o seu arquivamento sem exame de mérito, com fundamento no art. 337, inc. VI e §§§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015, c/c art. 286-A do RITCE-RO. (Grifou-se)

3. Por outro lado, o Ministério Público de Contas (MPC), em divergência parcial, por reconhecer a suposta litispendência descortinada pelo Corpo Instrutivo, opinou pelo apensamento do presente feito e dos Processos n. 4.675/2012/TCE-RO, n. 1.600/2014-TCE/RO, 1.602/2014-TCE/RO, 1.603/2014/TCE-RO nos autos do Processo n. 1.601/2014-TCE/RO, de modo a formar um único processo, consoante se observa da conclusão do Parecer Ministerial, in verbis:

Ante o exposto, opino pelo apensamento do presente feito aos autos de nº 1601/2014, juntando os processos⁶ (referindo-se aos Processos n. 4.675/2012/TCE-RO, n. 1.600/2014-TCE/RO, 1.601/2014-TCE/RO, 1.602/2014-TCE/RO, 1.603/2014/TCE-RO) correlatos em um só volume, com o fito de dinamizar a análise de irregularidades. (Grifou-se)

4. Encaminhados os autos para o Conselheiro-Substituto, Dr. Francisco Júnior Ferreira da Silva, este, por sua vez, fez a remessa do vertente procedimento para esta Relatoria, porquanto os Processos de n. 4.675/2012/TCE-RO, n. 1.600/2014-TCE/RO, 1.601/2014-TCE/RO, 1.602/2014-TCE/RO e 1.603/2014/TCE-RO de competência deste Conselheiro.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

6. É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS

7. De início, não assiste razão ao pedido formulado pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC/RO), consiste no apensamento do presente feito e dos Processos n. 4.675/2012/TCE-RO, n. 1.600/2014-TCE/RO, 1.602/2014-TCE/RO, 1.603/2014/TCE-RO nos autos Processo n. 1.601/2014-TCE/RO, de modo a formar um único processo.

8. Explico.

9. Inicialmente, impende esclarecer que os Processos n. 1.600/2014-TCE/RO, 1.601/2014-TCE/RO e 1.602/2014-TCE/RO tem por classe processual a fiscalização de atos e contratos e que eles foram convertidos em Tomada de Contas Especial, correspondendo, respectivamente, aos Processos de n. 3.403/2016-TCE/RO, n. 3.404/2016-TCE/RO e Proc. n. 3.405/2016-TCE/RO.

10. Estabelecida essa premissa fática, para além do membro do MPC não ter demonstrado especificadamente a utilidade prática de seu pedido, este Conselheiro-Relator, numa análise sumária realizada nos mencionados procedimentos, não verifiquei litispendência entre os Processos n. 3.403/2016-TCE/RO (Proc. n. 1.600/2014-TCE/RO), n. 3.404/2016-TCE/RO (Proc. n. 1.601/2014-TCE/RO), n. 3.405/2016-TCE/RO (1.602/2014-TCE/RO) e n. 1.603/2014-TCE/RO, porquanto cada um desses processos, além da apuração de outras impropriedades, tem por objetivo a análise de ilegalidades ocorridas em contratos diversos, conforme se pode constatar na tabela abaixo colacionada, que foi confeccionada a partir de dados extraídos dos Despachos de Definição de Responsabilidade (ID 356724 do Proc. n. 3.403/2016-TCE/RO; ID 357017 do Proc. n. 3.404/2016-TCE/RO; ID 356760 do Proc. n. 3.405/2016-TCE/RO) e da Decisão Monocrática prolatada no Processo n. n. 1.603/2014-TCE/RO (ID 202068). Senão vejamos:

Proc. n. 3.404/2016		Proc. n. 3.403/2016		Proc. n. 3.405/2016		Proc. n. 1603/2014	
Contrato n.	Proc. Adm. n.	Contrato n.	Proc. Adm. n.	Contrato n.	Proc. Adm. n.	Contrato n.	Proc. Adm. n.
		30/PGM/12	11.030/12				
		31/PGM/12	11.030/12				
				58/PGM/12	15.078/2012		
				59/PGM/12	15.086/2012		
76/PGM/12	10.0539-000/12						
77/PGM/12	10.0539-000/12						
78/PGM/12	10.0761-000/12						
						97/PGM/2011	11.00086/2011
115/PGM/II	11.00775-000/11						
116/PGM/II	11.00775-000/11						
117/PGM/II	11.00775-000/11						
118/PGM/II	11.00775-000/11						
				124/PGM/II	15.103/2011		
				125/PGM/I	15.103/2011		
				126/PGM/II	15.103/2011		
		130/PGM/II	11.0110/11				
		131/PGM/II	11.0110/11				
169/PGM/II	10.0956-000/11		11.0110/11				
170/PGM/II	10.0956-000/11		11.0030- 00/12				
171/PGM/II	10.0956- 000/11						
195/PGM/II	10.1163-000/11						
						209/PGM/2010	15.00129/2010

11. No ponto, relativo ao Processo n. 1.603/2014-TCE/RO, em suma, além dos contratos relacionados na tabela alhures e outras irregularidades, tem por objeto a análise de supostas ilegalidades, levada a efeito no Pregão Presencial n. 40/2010/SEMAD, Pregão Presencial n. 113/2010/SEMAD, Pregão n. 7/2007/CML/SEMAD/PVH e Pregão Presencial n. 12/2007/CML/SEMAD/PVH.

12. Nesse sentido, vê-se que os Processos alhures não têm o mesmo objeto fiscalizado, motivo pelo qual esses processos não devem ser reunidos em único processo, para análise conjunta, até porque a sua juntada num único procedimento, dado a quantidade de partes, irregularidades, contratos, editais de licitação e, notadamente, os volumes dos processos, contribuíram para a morosidade de suas resoluções.

13. Destarte, por ora, a meu sentir, pelo arrazoado colacionado pelo Parquet de Contas, não é suficiente para, por si só, fazer juntar todos os Processos em questão, num único procedimento. Por outro lado, tal postura denegatória do pleito ministerial, não prejudica eventual pedido – a ser formulado pela SGCE ou

pelo MPC – de juntada num único procedimento dos Processos sub examine, porém, deve o requerimento vir acompanhado de robusta argumentação que evidencie a superveniência de motivos fáticos e/ou jurídicos plausíveis, merecedores de credibilidade, para a adoção de tal medida saneadora.

14. De mais a mais, resta pendente de análise, o pedido de extinção do presente feito, sem análise de mérito, formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), motivo pelo qual passo a examiná-la.

15. Neste ponto, faz-se necessário colacionar a manifestação constante na conclusão do Relatório Técnico Inaugural (à fl. n. 8) deste Processo, que assim concluiu, in verbis:

CONCLUSÃO

Diante disso, conclui-se pela infringência da cláusula quinta do contrato, haja vista não ter sido respeitado o limite máximo de 30% e não constar nos autos autorização prévia e expressa da Administração Pública para a subcontratação. (Grifou-se)

16. Essa conclusão levada a efeito pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) – subcontratação do objeto contratado sem autorização da Administração Pública –, teve por base os Contratos n. 115/PGM/2011 (Proc. Adm. n. 11.00775-000/11), n. 116/PGM/2011 (Proc. Adm. n. 11.00775-000/11), n. 117/PGM/2011 (Proc. Adm. n. 11.00775-000/11) e n. 118/PGM/2011 (Proc. Adm. n. 11.00775-000/11), os quais são objetos de apuração no Processo n. 3.404/2016-TCE/RO (Proc. Adm. n. 1.601/2014-TCE/RO) e, no que interessa à espécie, tem a apuração a suposta impropriedade de subcontratação do contrato, sem autorização da Administração (Despacho de Definição de Responsabilidade – ID 357017 – item II.b e II.c), motivo pelo qual, de fato, há uma sobreatuação desta Egrégia Corte de Contas sobre os mesmos Contratos Administrativos e no que concerne à mesma infringência à norma legal.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados nas linhas precedentes, DECIDO:

I – INDEFERIR o pedido formulado pelo Ministério Público de Contas (MPC), com a finalidade de realizar o apensamento do presente feito e dos Processos n. 4.675/2012/TCE-RO, n. 1.600/2014-TCE/RO, 1.602/2014-TCE/RO e 1.603/2014-TCE-RO nos autos Processo n. 1.601/2014-TCE/RO, de modo a formar um único processo, porquanto não têm o mesmo objeto (contrato) fiscalizado nesses procedimentos, motivo pelo qual não devem ser reunidos em único processo, para análise conjunta, até porque a sua juntada num único procedimento, dado a quantidade de partes, irregularidades, contratos, editais de licitação e, notadamente, os volumes dos processos, contribuiram para a morosidade de suas resoluções;

II - EXTINGUIR o presente processo, sem análise do mérito, com fulcro no art. 485, inc. IV, do CPC, aplicado, in casu, subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, em razão restar caracterizada a litispendência do presente Processo com objeto do Processo n. 3.404/2016-TCE/RO (Proc. Adm. n. 1.601/2014-TCE/RO), porquanto esses Processos têm por apuração a suposta impropriedade de subcontratação do contrato nos Contratos n. 115/PGM/2011 (Proc. Adm. n. 11.00775-000/11), n. 116/PGM/2011 (Proc. Adm. n. 11.00775-000/11), n. 117/PGM/2011 (Proc. Adm. n. 11.00775-000/11) e n. 118/PGM/2011 (Proc. Adm. n. 11.00775-000/11), razão pela qual, evidenciando-se, dessa maneira, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do vertente Processo;

III - DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão à Parte em epígrafe, via DOeTCE/RO, bem como ao seguinte Interessado, na forma que se segue:

- a) Ao Ministério Público de Contas, via ofício;
- b) Ao Conselheiro-Substituto, Dr. Francisco Júnior Ferreira da Silva, via memorando;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - JUNTE-SE;

VI – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo;

VII - CUMpra-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente aquelas constantes no item III, IV, V e VI do Dispositivo deste Decisum, e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho-RO, 20 de março de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.785/2016 – TCE-RO.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.

RESPONSÁVEIS : Francisca das Chagas Holanda Xavier – Secretária Municipal de Educação (CPF: 170.349.493-87);
Gianny Almeida de Menezes Galvão – Chefe da Divisão de Educação Infantil da SEMED (CPF: 578.647.302-30);
Josineide Macena da Silva – Diretora do Departamento de Educação da SEMED (CPF: 361.653.283-53);
Luiz Mário de Freitas Santiago - Assistente de Controle Interno/CGM (CPF: 563.387.242-87);
Jonhy Milson Oliveira Martins - Diretor de Controle Setorial/CGM (CPF: 348.521.742-53);
Bóris Alexander Gonçalves de Souza – Controlador Geral do Município (CPF: 135.750.072-68);
Moacir de Souza Magalhães - Procurador do Município/PGM (CPF: 102.856.522-49);
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 80/2018/GCWCS

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de análise de cumprimento de Decisão imposta nos itens II e III, do Acórdão AC2-TC n. 01057/2017, ID n. 544650, às fls. ns. 1.340 a 1.342, que impôs multa as jurisdicionadas, Senhoras Francisca das Chagas Holanda Xavier, Ex-Secretária Municipal de Educação de Porto Velho-RO, Josineide Macena da Silva, Ex-Diretora do Departamento de Educação da SEMED e Gianni Almeida de Menezes Galvão, Chefe da Divisão de Educação Infantil/SEMED, à época, no importe mínimo legal a cada jurisdicionada na monta de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), e estipulo o prazo de 15 (quize) dias para o seu recolhimento.

2. As responsáveis apresentaram documentos, às fls. ns. 1.586 a 1.591, que comprovam depósito/transferência à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, realizados nos dias 17 a 29 de novembro de 2017.

3. Os autos retornam ao Relator após a conclusão do trabalho técnico, às fls. ns. 1.369 a 1.372, opinou pela expedição de quitação as interessadas dos débitos relativos ao item II do Acórdão AC2-TC n. 01057/2017, ID n. 544650, às fls. ns. 1.340 a 1.342.

4. O feito não foi submetido ao opinativo do Parquet de Contas, por força do que dispõe o item II de seu Provimento n. 03/2013.

5. Os autos estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

6. Conforme consignado em linhas precedentes, as interessadas juntaram aos autos em epígrafe os documentos, de fls. ns. 1.586 a 1.591, atinentes as cópia dos depósitos/transferência ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, por elas realizados, no quantum individual de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais); tais valores mostraram-se suficientes para quitar os débitos junto a esta Corte de Contas, conforme Certidão, de fl. n. 1.360.

7. Destarte, tenho como suficientes os valores recolhidos pelas interessadas, e por ser assim, a quitação dos débitos, relativa ao Item II, do Acórdão AC2-TC n. 01057/2017, ID n. 544650, às fls. ns. 1.340 a 1.342, com fundamento no que estabelece o art. 26, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 35, caput, do RITC-RO, é medida que se impõe.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados em linhas pretéritas, acolho o Relatório Técnico da Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, encartado, às fls. ns. 1.369 a 1.372, para o fim de:

I - CONCEDER a quitação, com consequente baixa de responsabilidade, em favor das Senhoras Francisca das Chagas Holanda Xavier, Ex-Secretária Municipal de Educação de Porto Velho-RO, Josineide Macena da Silva, Ex-Diretora do Departamento de Educação da SEMED, e Gianni Almeida de Menezes Galvão, Chefe da Divisão de Educação Infantil/SEMED, à época, das multas que lhes foram impostas por intermédio Item II, do Acórdão AC2-TC n. 01057/2017, ID n. 544650, às fls. ns. 1.340 a 1.342, prolatado nos presentes autos, tendo em vista o seu adimplemento, nos moldes do art. 26, da LC n. 154 de 1996, c/c o art. 35, caput, do RITC-RO;

II – ENCAMINHEM-SE os autos ao Departamento da 1ª Câmara, para que, COM URGÊNCIA, exclua do sistema de registros desta Corte de Contas, todos e quaisquer registros relativos a débitos e/ou multas aplicadas por intermédio do Item II, do Acórdão AC2-TC n. 01057/2017, ID n. 544650, às fls. ns. 1.340 a 1.342, que envolvam os nomes e os números dos CPFs das jurisdicionadas, Senhoras Francisca das Chagas Holanda Xavier, CPF: 170.349.493-87; Gianni Almeida de Menezes Galvão, CPF: 578.647.302-30 e Josineide Macena da Silva, CPF: 361.653.283-53, no âmbito do presente Processo;

III – DÊ-SE CIÊNCIA às interessadas do teor desta Decisão, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhe que o presente Decisum está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

À Assidência de Gabinete para adotar o que necessário para completude do que se determina.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de Março de 2018.

Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 3.407/2016-TCER.

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

UNIDADE : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS (SEMOB-RURAL).

RESPONSÁVEIS : ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, EX-CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 006.661.088-54;

JAIR RAMIRES, EX-SECRETÁRIO DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 639.660.858-87;

EMANUEL NERI PIEDADE, EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 628.883.152-20;

JOBERDES BONFIM DA SILVA, APONTADOR DE CAMPO E ASSESSOR EXECUTIVO ESPECIAL DA SECRETARIA DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 162.151.922-87;

RAIMUNDO MARCELO FERREIRA FERNANDES, EX-SECRETÁRIO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 272.226.322-04;

MIRIAN SALDANÁ PERES, EX-SECRETÁRIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 152.033.362-53;

SEBASTIÃO ASSEF VALLADARES, EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 007.251.702-63;

CRICÉLIA FRÓES SIMÕES, EX-CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 711.386.509-78;

ANA NEILA ALBUQUERQUE RIVERO, EX-CONTROLADORA ADJUNTA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 266.096.813-68;

GUDMAR NEVES RITA, ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO, CPF n. 409.470.252-00;
 MANOEL JESUS DO NASCIMENTO, ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO, CPF n. 258.062.112-15;
 NILSON MORAIS DE LIMA, DIRETOR DO DCS/CGM, CPF n. 851.213.392-91;
 MARIA AUXILIADORA ALENCAR DE OLIVEIRA MONTEIRO, DIRETORA DO DCS/CGM, CPF n. 339.753.024-53;
 REGINA MARIA RIBEIRO GONZAGA, EX-COORDENADORA DE VIAS RURAIS DA SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, CNPJ n. 203.600.452-00;
 OTÁVIO JUSTINIANO MORENO, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 604.061.862-00;
 OELINTON SANTANA, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 350.865.562-87;
 FRANCISCO GOMES DE FREITAS, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 161.976.902-68;
 WILSON ROGÉRIO DANTAS, SERVIDOR MUNICIPAL MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 312.217.422-72;
 LUIZ FELÍCIO DA COSTA, SERVIDOR MUNICIPAL MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 084.636.382-87;
 M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CONTRATADA, CNPJ n. 06.893.822/0001-25;
 EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS, SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CPF n. 419.851.252-34;
 NEYVANDO DOS SANTOS SILVA, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA M&E CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM LTDA, CPF n. 283.564.032-00;
 RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., CONTRATADA, CNPJ n. 06.787.928/0001-44;
 LEILA CRISTINA FERREIRA REGO, SÓCIA GERENTE DA EMPRESA RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CPF n. 585.237.822-49;
 ROBSON RODRIGUES DA SILVA, SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CPF n. 469.397.412-91;
 JOSIANE BEATRIZ FAUSTINO, FUNCIONÁRIA DA EMPRESA RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CPF n. 476.500.016-87;
 FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA., CONTRATADA, CNPJ n. 34.788.000/0001-10;
 JOÃO FRANCISCO DA COSTA CHAGAS JÚNIOR, SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 778.797.082-00;
 FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA. E DA EMPRESA PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 350.317.002-20;
 VALNEY CRISTIAN PEREIRA DE MORAIS, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 625.514.005-97;
 PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA, CONTRATADA, CNPJ n. 03.751.417/0001-84;
 EBER ALECRIM MATOS, SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 853.964.947-00;
 DAVID DE ALECRIM MATOS, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 815.324.157-53;
 RONDONMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., CONTRATADA, CNPJ n. 04.596.384/0001-08;
 ANIZIO RODRIGUES DE CARVALHO, SÓCIO-ADMINISTRADOR DA EMPRESA RONDONMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, CPF n. 219.769.532-00;
 ENGEPAV ENGENHARIA E COMERCIO LTDA., CONTRATADA, CNPJ n. 03.496.885/0001-50;
 MARCOS BORGES DE OLIVEIRA, SÓCIO-ADMINISTRADOR DA EMPRESA ENGEPAV ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, CPF n. 640.247.762-15.
 ADVOGADOS : Dra. SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA – OAB/RO N. 1.244;
 Dr. JOSÉ ANASTÁCIO SOBRINHO – OAB/RO N. 872;
 Dr. ARTUR CÉSAR FERREIRA SOBRINHO – OAB/RO N. 8.023;
 Dr. MARCELO ESTEBANEZ MARTINS – OAB/RO N. 3.208;
 Dra. DANIELE MEIRA COUTO – OAB/RO N. 2.400;
 Dr. ALBINO MELO SOUZA JÚNIOR – OAB/RO N. 4.464;
 Dra. KETLLEN KEITY GOIS PETTENON – OAB/RO N. 6.028;
 Dra. LIDIANE PEREIRA ARAKAKI – OAB/RO N. 6.875;
 Dra. JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – OAB/RO N. 7.681;
 Dr. THIAGO AZEVEDO LOPES – OAB/RO N. 6.745;
 Dra. MANUELLE FREITAS DE ALMEIDA – OAB/RO N. 5.987;
 Dr. JOSÉ NONATO DE ARAÚJO NETO – OAB/RO N. 6.471;

Dr. ERMELINO ALVES DE ARAÚJO NETO - OAB/RO N. 4.317;
 Dr. WALMIR BENARROSH VIEIRA – OAB/RO N. 1.500;
 Dr. ALLAN DIEGO GUILLERME BENARROSH VIEIRA – OAB/RO N. 5.868;
 Dr. MÁRCIO MELO NOGUEIRA – OAB/RO N. 2.827;
 Dr. CÁSSIO ESTEVES JAQUES VIDAL – OAB/RO N. 5.649;
 Dr. NEYDSON DOS SANTOS SILVA – OAB/RO N. 1.320;
 Dra. CRISTIANE SILVA PAVIN – OAB/RO N. 8.221;
 Dr. NELSON CANEDO MOTTA – OAB/RO N. 2.721;
 Dra. MARIA CLEONICE GOMES DE ARAÚJO – OAB/RO N. 1.608;
 Dra. ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO – OAB/RO N. 3.522;
 Dra. LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA – OAB/RO N. 2.598;
 Dr. RAIMUNDO NONATO GOMES DE ARAÚJO – OAB/RO N. 5.958;
 Dr. ERNANDE SEGISMUNDO – OAB/RO N. 532;
 Dr. FABRÍCIO DOS SANTOS FERNANDES – OAB/RO N. 1940;
 Dr. DANIEL GAGO DE SOUZA – OAB/RO N.4155;
 Dr. DAISON NOBRE BELO – OAB/RO N. 4.796;
 RELATOR : CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 81/2018/GCWCS

1. O Departamento do Pleno acostou, às fls. ns. 3.195 a 3.196, informação na qual atesta que os Mandados de Citações ns. 103, 40, 102 e 191/2017/DP-SPJ, destinados às citações das empresas ENGEPAV ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ n. 03.496.885/0001-50, e PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ n. 03.751.417/0001-84, restaram infrutíferas, em razão da não-localização dos jurisdicionados precitados, no endereço informado pela Junta Comercial do Estado de Rondônia.

2. Assim, estando o mencionado jurisdicionado em local não-sabido, como no vertente caso, conforme certificou o Departamento do Pleno, às fls. ns. 3.195 a 3.196, a utilização da via editalícia (notificação presumida) é medida que se impõe, firme no disposto no art. 30, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, in verbis:

Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: (NR)

(...)

III – por edital, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, quando seu destinatário não for localizado. (NR)

3. O art. 19, § 6º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, reverbera que se se constatar irregularidades de viés danoso ao erário e formais no mesmo processo, para todos os requeridos, dever-se-á facultar o prazo para a apresentação de defesa àquele previsto para resposta da citação, isto é, 45 (quarenta e cinco) dias, na forma do art. 30, § 1º, inciso I, do RITC.

4. Tem-se, desse modo, in casu, que a notificação editalícia é medida que se impõe.

5. Por fim, a Empresa Fortal Construções LTDA – EPP, CNPJ n. 34.788.000/0001-01, representada por seu advogado, Dr. Cláudio Ribeiro de Mendonça, OAB/RO n. 8335, carrou, às fls. ns. 3.200 a 3.221 dos autos em epígrafe, sentenças proferidas pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, as quais, em tese, tratariam sobre o mesmo objeto vertido no presente processo.

6. Não obstante, tendo em vista que os conteúdos das sentenças trazidas a cognição deste julgador se confundem com o mérito do vertente feito, deixo de examiná-lo neste momento processual, para fazê-lo por ocasião do exame de mérito dos autos em tela.

7. Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, DECIDO:

I - DETERMINAR, com substrato jurídico no disposto no inciso III, do art. 30, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que se promova a NOTIFICAÇÃO POR EDITAL, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que as empresas ENGEPAV ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ n. 03.496.885/0001-50, e PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ n. 03.751.417/0001-84, querendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 19, § 6º, c/c art. 30, § 1º, inciso I, ambos do RITC, apresentem as razões de justificativas que entender necessárias, em face dos Mandados de Citações ns. 103, 40, 102 e 191/2017/DP-SPJ.

II – POSTECIPAR para o momento do exame de mérito do presente feito, a análise da documentação apresentada, às fls. ns. 3.200 a 3.221 dos autos em epígrafe, pela Empresa Fortal Construções LTDA – EPP, CNPJ n. 34.788.000/0001-01, representada por seu advogado, Dr. Cláudio Ribeiro de Mendonça, OAB/RO n. 8335, atinentes as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, as quais, em tese, tratariam sobre o mesmo objeto vertido no presente processo;

III - PUBLIQUE-SE;

IV - JUNTE-SE;

V - CUMPRA-SE.

Após, encaminhem-se os autos em testilha ao Departamento do Pleno para a adoção de medidas concretas para materialização do que ora se determina.

Porto Velho-RO, 21 de março de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 3.404/2016-TCER.

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

UNIDADE : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS BÁSICOS (SEMUSB).

RESPONSÁVEIS : ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, EX-CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 006.661.088-54;

JAIR RAMIRES, EX-SECRETÁRIO DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 639.660.858-87;

EMANUEL NERI PIEDADE, EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 628.883.152-20;

JOBERDES BONFIM DA SILVA, APONTADOR DE CAMPO E ASSESSOR EXECUTIVO ESPECIAL DA SECRETARIA DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 162.151.922-87;

CRICÉLIA FRÓES SIMÕES, EX-CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 711.386.509-78;

ANA NEILA ALBUQUERQUE RIVERO, EX-CONTROLADORA ADJUNTA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, CPF n. 266.096.813-68;

GUDMAR NEVES RITA, ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO, CPF n. 409.470.252-00;

MANOEL JESUS DO NASCIMENTO, ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO, CPF n. 258.062.112-15;

NILSON MORAIS DE LIMA, DIRETOR DO DCS/CGM, CPF n.

851.213.392-91;

MARIA AUXILIADORA ALENCAR DE OLIVEIRA MONTEIRO, DIRETORA DO DCS/CGM, CPF n. 339.753.024-53;

ANTÔNIO MARIA ALVES DO NASCIMENTO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ÁREAS VERDES, CPF n. 326.445.902-72;

ANDRESSON BATISTA FERREIRA, CHEFE DE VIAS E LOGRADOUROS, CPF n. 661.207.562-72;

LADISLAU RODRIGUES FERREIRA, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LIMPEZA E VIAS E LOGRADOUROS, CPF n. 123.330.852-15;

FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 755.917.402-78;

ELIVALDO TITO VARGAS, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 285.902.282-15; CARLOS ROBERTO A. DA SILVA, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 192.092.232-68;

ELIEZIO SANTOS LIMA, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 149.490.592-20; ADALBERTO APARECIDO DE SOUZA, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 629.608.812-49;

ROBSON RUFATTO DE ABREU, SERVIDOR MUNICIPAL, MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CPF n. 748.117.542-04; PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA, CONTRATADA, CNPJ n. 03.751.417/0001-84;

EBER ALECRIM MATOS, SOCIOADMINISTRADOR DA EMPRESA PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 853.964.947-00; FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA NEGREIROS, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA. E DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 350.317.002-20; DAVID DE ALECRIM MATOS, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 815.324.157-53; FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CONTRATADA, CNPJ n. 34.788.000/0001-10;

JOÃO FRANCISCO DA COSTA JÚNIOR, SOCIOADMINISTRADOR DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 778.797.082-00; VALNEY CRISTIAN PEREIRA DE MORAIS, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA FORTAL CONSTRUÇÕES LTDA, CPF n. 625.514.005-97; M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CONTRATADA, CNPJ n. 06.893.822/0001-25;

EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS, SOCIOADMINISTRADOR DA EMPRESA M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CPF n. 419.851.252-34;

NEYVANDO DOS SANTOS SILVA, SÓCIO DE FATO DA EMPRESA M&E CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CPF n. 283.564.032-00; RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CONTRATADA, CNPJ n. 06.787.928/0001-44;

ROBSON RODRIGUES DA SILVA, SOCIOADMINISTRADOR DA EMPRESA RR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CPF n. 469.397.412-91;

JOSIANE BEATRIZ FAUSTINO, FUNCIONÁRIA DA EMPRESA RR SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CPF n. 476.500.016-87.

ADVOGADOS : Dra. SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA – OAB/RO N. 1.244;

Dr. MÁRCIO MELO NOGUEIRA – OAB/RO N. 2.827;

Dr. CÁSSIO ESTEVES JAQUES VIDAL – OAB/RO N. 5.649;

Dr. JOSÉ ANASTÁSIO SOBRINHO – OAB/RO N. 872;

Dr. WALMIR BENARROSH VIEIRA – OAB/RO N. 1.500;

Dr. ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA – OAB/RO N. 5.868;

Dr. NELSON CANEDO MOTTA – OAB/RO N. 2.721;

Dra. CRISTIANE SILVA PAVIN – OAB/SP N. 352.734;

NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, OAB/RO 19/2004;

Dr. NEYDSON DOS SANTOS SILVA – OAB/RO N. 1.320;

Dr. CLÁUDIO RIBEIRO DE MENDONÇA, OAB/RO N. 8335.

RELATOR : CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 83/2018/GCWCS

1. Retornam os presentes autos ao Gabinete desta Relatoria para que delibere sobre a informação acostada, às fls. ns. 3.557 a 3.558, pelo Departamento do Pleno.

2. O Departamento do Pleno acostou, às fls. ns. 3.557 a 3.558, informação na qual atesta que restaram frustradas as tentativas de entrega dos Mandados de Citações ns. 98 e 189/2017/DP-SPJ, destinados à empresa PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ n. 03.751.417/0001-84, em razão da não-localização de sua representante no endereço informado

pela Junta Comercial do Estado de Rondônia, na forma certificada pelo servidor-diligenciador, à fl. n. 3.556.

3. Assim, estando o mencionado jurisdicionado em local não-sabido, como no vertente caso, conforme certificou o Departamento do Pleno, às fls. ns. 3.195 a 3.196, a utilização da via editalícia (notificação presumida) é medida que se impõe, firme no disposto no art. 30, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos já determinado, por meio dos itens II e III da Decisão Monocrática n. 235/2017/GCWCS, às fls. ns. 3.484 a 3.487.

4. Por fim, a Empresa Fortal Construções LTDA – EPP, CNPJ n. 34.788.000/0001-01, representada por seu advogado, Dr. Cláudio Ribeiro de Mendonça, OAB/RO n. 8335, carrou, às fls. ns. 3.561 a 3.582 dos autos em epígrafe, sentenças proferidas pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, as quais, em tese, tratariam sobre o mesmo objeto vertido no presente processo.

5. Não obstante, tendo em vista que os conteúdos das sentenças trazidas a cognição deste julgador se confundem com o mérito do vertente feito, deixo de examiná-lo neste momento processual, para fazê-lo por ocasião do exame de mérito dos autos em tela.

6. Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que promova a notificação por edital da empresa PORTO JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ n. 03.751.417/0001-84, acerca dos Mandados de Citações ns. 98 e

189/2017/DP-SPJ, nos termos do que já foi consignado, por meio dos itens II e III da Decisão Monocrática n. 235/2017/GCWCS, às fls. ns. 3.484 a 3.487;

II – POSTECIPAR para o momento do exame de mérito do presente feito, a análise da documentação apresentada, às fls. ns. 3.561 a 3.582 dos autos em epígrafe, pela Empresa Fortal Construções LTDA – EPP, CNPJ n. 34.788.000/0001-01, representada por seu advogado, Dr. Cláudio Ribeiro de Mendonça, OAB/RO n. 8335, atinentes as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, as quais, em tese, tratariam sobre o mesmo objeto vertido no presente processo;

III - PUBLIQUE-SE;

IV - JUNTE-SE;

V - CUMPRA-SE.

Após, encaminhem-se os autos em testilha ao Departamento do Pleno para a adoção de medidas concretas para materialização do que ora se determina.

Porto Velho-RO, 21 de março de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO N. 260/2018/TCE-RO

Altera o Anexo I da Resolução N. 228/2016/TCE-RO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, em especial as dispostas no art. 3º da Lei Complementar nº 154/96 c/c os arts. 4º, 38, § 1º, 76 e 263 e seguintes do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a necessidade de promover adequações no Anexo I da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, que dispõe sobre a Auditoria Operacional no âmbito desta corte;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar os instrumentos de auditoria, fazendo com que as ações a serem adotadas pelo jurisdicionado, em seu Plano de Ação, sejam apresentadas à luz do cumprimento de recomendações e/ou determinações exaradas pelo Tribunal de Contas;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Anexo I da Resolução N. 228/2016/TCE-RO, que passa a vigorar com as modificações constantes do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 19 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

ANEXO I – PLANO DE AÇÃO (MODELO)

A – Com o conteúdo mínimo:

ÓRGÃO/ENTIDADE
ACÓRDÃO:

Deliberação	Ação a ser implementada	Prazo para implementação	Responsável pela implementação
Citar os itens, subitens ou partes dos itens	Indicar as medidas que serão tomadas a fim de dar cumprimento à deliberação	Informar a data em que as medidas estarão implementadas	Indicar a pessoa ou o setor responsável pela implementação das ações

COMENTÁRIOS DO GESTOR – registrar eventuais obstáculos ou dificuldades já vislumbrados para a implementação das ações e ainda outras considerações que julgar importante.

Data da elaboração: _____

Nome e cargo do responsável

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo: 835/18
Interessado: Escola Superior de Contas
Assunto: Autorização de despesa

DM-GP-TC 0207/2018-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO.

1. A contratação direta de serviço técnico com notório especialista, que, dada a natureza singular, exige, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos dos arts. 25, II, e 13, VI, da Lei Federal n. 8.666/93.

2. Precedentes.

3. Autorização.

Trata-se de uma série de atos tendentes a promover a contratação direta de serviço técnico com notório especialista, na hipótese, o e. Ministro do Tribunal de Contas da União (TCU) Benjamin Zymler, que, dada a natureza singular – é que se pretende aqui promover capacitação/aperfeiçoamento à luz das peculiaridades do público-alvo e de necessidades específicas deste Tribunal, o que, destaque, é indisputavelmente singular –, exige, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos dos arts. 25, II, e 13, VI, da Lei Federal n. 8.666/93; nesse caminho, também é o teor da súmula n. 264 do Tribunal de Contas da União (TCU).

A despeito de delegada competência à secretária-geral de administração para autorizar despesa, compete a este órgão autorizar pontualmente a aquisição de bens, a execução de obra e/ou serviços realizados com recursos deste Tribunal, conforme estabelece o art. 3º, II, da aludida portaria.

A Procuradoria de Estado que atua perante este Tribunal (PGE/TC) opinou pela legalidade da contratação pretendida, f. 70, desde que trazida a lume certificado de regularidade do fundo de garantia por tempo de serviço válido.

É, rapidíssima síntese, o relatório.

Pois bem.

Pautado na instrução levada a efeito na fase interna desta contratação, detecto agora que é conveniente, oportuna e preordena-se, estreme de dúvida, ao atendimento de interesse público, uma vez que se entretém com a capacitação/aperfeiçoamento de membros/servidores deste Tribunal; o que vai ai ao encontro da pauta constitucional pátria, a exemplo do art. 39, § 2º, da Constituição da República.

Logo, decido:

a) autorizo a realização da despesa de que se cuida, observada a regularidade/habilitação da contratada, como pontou a PGE/TC; e

b) à Assistência Administrativa da Presidência para que remeta este processo à Secretaria-Geral de Administração (SGA), que deverá prestigiar na hipótese o procedimento de justificação estampado no parágrafo único do art. 26 da Lei Federal n. 8.666/93 e, após concluída a contratação/execução contratual, arquivar este processo.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro-Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00983/2018 – TCE-RO
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Conflito Negativo de Competência
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson da Sousa Silva

DM-GP-TC 0208/2018-GP

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. DETERMINAR A DEFLAGRAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. CONSTRUÇÃO E OPERAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO RELATOR RESPONSÁVEL PELA ATUAL GESTÃO MUNICIPAL. REMESSA AO CONSELHEIRO SUSCITADO.

1- Admite-se o julgamento monocrático de conflito de competência, nos termos da disposição contida no inciso XXXIX do RITCE-RO.

2- A controvérsia cinge-se acerca da competência para analisar pretensão que se refere à deflagração de procedimento licitatório, o que, nos termos dos precedentes desta Corte de Contas, deve ser fixada ao relator responsável pela gestão à época dos fatos, haja vista que a abertura de outro edital consiste em nova relação jurídico-processual.

3- Conflito negativo de competência conhecido para determinar a remessa dos autos ao Conselheiro suscitado.

RELATÓRIO

Trata-se os autos de conflito negativo de competência suscitado pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, no qual sustenta não ser o competente para apreciar a Representação autuada sob o nº 02616/2018, movida pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia a fim de noticiar possível irregularidade na contratação direta, sem o devido procedimento licitatório, para o serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, além da ausência de providências efetivas e eficientes para a construção, manutenção e operação do Aterro Sanitário, no âmbito do Município de Porto Velho.

Observa-se dos autos que a referida documentação fora inicialmente direcionada ao gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por ser o atual relator do Município de Porto Velho. Contudo, ao recebê-la, o Conselheiro proferiu o despacho n. 0036/2018, salientando que a Representação está relacionada com a necessidade de exigir-se da Administração Municipal de Porto Velho a deflagração de procedimento licitatório para a prestação dos serviços de limpeza de resíduos sólidos, cujas questões vêm sendo tratadas desde 2014 pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, no Processo de Fiscalização de Atos e Contratos n. 02824/14, motivo pelo qual entende ser fator preponderante para a fixação da competência por prevenção.

Com esses fundamentos, remeteu o feito ao gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Lado outro, o Conselheiro Wilber proferiu a decisão monocrática DM 71/2018/GCWCSC, na qual sustentou que a Representação, na espécie, visa seja imposto ao Município de Porto Velho que haja deflagração de nova licitação para a prestação dos serviços de limpeza de resíduos sólidos urbanos, tratando-se, portanto, de nova relação jurídico-processual, em autos apartados, com objeto, partes e pedido completamente distintos dos entabulados no Processo n. 2824/2014-TCE-RO.

Esclareceu, assim, que sua competência se exauriu com a determinação de que fosse realizado novo procedimento licitatório acerca do serviço, de sorte que, posterior análise quanto à deflagração e legalidade do novo certame, bem como a sua execução, devem ser atribuídas ao atual relator do Município de Porto Velho.

Sob esses argumentos, suscitou o presente conflito de competência.

Recebida a documentação nesta Presidência, determinei a autuação do conflito, abstendo-se de ouvir os Conselheiros, diante do fato de já terem lançado as razões pelas quais entendem não serem competentes para apreciar o objeto perquirido pelo MPC.

Neste momento, o incidente retorna para deliberação desta Presidência.

Em síntese, é o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, os presentes autos consistem em conflito de competência suscitado pelo Conselheiro Wilber Santos Coimbra, no qual pretende seja declarada a competência do Conselheiro Francisco Carvalho para julgamento da Representação movida pelo Ministério Público de Contas, a qual tem por objetivo instar à Prefeitura de Porto Velho a adotar as medidas necessárias para deflagração de procedimento licitatório para a prestação dos serviços de limpeza de resíduos sólidos urbanos, além da construção, manutenção e operação do Aterro Sanitário.

Observa-se, portanto, a presença dos pressupostos processuais de validade, haja vista que mais de um juízo se declarou incompetente para o julgamento da causa, razão por que conheço do presente conflito e passo a decidi-lo monocraticamente e de plano, conforme disposições contidas no RITCE-RO:

Art. 187. Compete ao Presidente:

XXXIX – decidir monocraticamente o conflito de competência entre relatores e Câmaras.

Parágrafo único. O conflito de competência pode ser suscitado por qualquer interessado, pelo Ministério Público de Contas ou pelo relator, observando-se o procedimento a seguir:

(...)

V – o relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

(...)

b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência;

Destarte, por existir no âmbito desta Corte precedentes quanto à competência de acordo com a controvérsia dos autos, não há óbice para o julgamento do conflito de plano, especialmente em prestígio ao princípio da celeridade processual.

Quanto ao mérito, observa-se que os Conselheiros em conflito elencaram as razões pelas quais entendem não serem competentes para análise da Representação.

O Conselheiro Francisco Carvalho justifica que o objetivo perseguido está inteiramente relacionado com a matéria discutida no Processo n. 02824/14, da relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, razão por que entende dever ser a ele distribuída a Representação.

Por outro lado, o Conselheiro Wilber justificou que, embora tenha sido o relator do processo em referência, no qual se determinou a realização de procedimento licitatório para os serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e a construção e manutenção do Aterro Sanitário no âmbito do Município de Porto Velho, a sua competência findou-se com a determinação, de sorte que todos os atos posteriores inerentes à fiscalização do novo procedimento devem ser da competência do relator do exercício, haja vista que se tratará de um novo edital.

Eis, portanto, a controvérsia instalada no presente conflito, cuja deliberação deve recair de acordo com os precedentes existentes nesta Corte.

Sabe-se que no âmbito deste Tribunal a distribuição dos processos obedece aos princípios da publicidade, alternatividade e do sorteio, observando-se, ainda, a espécie do processo, a competência do Pleno ou das Câmaras, bem como a competência do Conselheiro.

Ademais, também se sabe que, o tempo do ato e/ou fato, de igual forma, constitui em modalidade a se atribuir a competência a um relator, consoante distribuição por sorteio previamente fixada nesta Corte, hipótese em que a competência para julgamento é delimitada pela prevenção/dependência.

E quanto a essa prevenção e dependência em razão dos fatos é que adveio o conflito entre os Conselheiros, um por entender que o objeto da Representação movida pelo Ministério Público de Contas deve recair sobre a competência do relator do Processo 2824/2014-TCE-RO, e o outro a atual relator das contas do Município de Porto Velho.

A toda evidência, vejo que, no caso em análise, a competência deve ser fixada ao Conselheiro Francisco Carvalho.

Explico.

É que, sem maiores delongas, observa-se que a pretensão buscada por parte do MPC consiste em compelir ao Município de Porto Velho para que adote as medidas necessárias a fim de deflagrar e concluir, imediatamente, a licitação relativa ao serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos, além do serviço de construção, manutenção e operação do Aterro Sanitário, conforme se observa dos pedidos propostos:

a) Seja recebida a presente Representação em desfavor dos senhores HILDON DE LIMA CHAVES, Prefeito do Município de Porto Velho, ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA, Secretário Municipal de Administração de Porto Velho e WELLEM ANTÔNIO PRESTES CAMPOS, Subsecretário Municipal de Serviços Básicos de Porto Velho, em face da existência de graves infrações à ordem legal, mormente aos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/93, art. 37, caput (Princípios da Legalidade, Isonomia e Moralidade) e inciso XXI e art. 225 da Constituição Federal, e da Lei nº 12.305/10, consoante fatos ora relatados;

b) Seja concedida a antecipação da tutela com o fito de determinar aos senhores HILDON DE LIMA CHAVES - Prefeito, ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA - Secretário Municipal de Administração e WELLEM ANTÔNIO PRESTES CAMPOS - Subsecretário Municipal de Serviços Básicos, a adoção concreta, hígida e tempestiva das medidas administrativas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais aplicáveis à espécie, o que perpassa pela imediata deflagração e conclusão do processo de licitação visando à contratação do serviço de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos e do serviço de construção, manutenção e operação do Aterro Sanitário, fazendo-os cientes de que, acaso a problemática não seja resolvida no intervalo de tempo a ser fixado, poderão responder administrativa e até criminalmente, pela contratação direta, sem licitação, dos serviços de coleta e pela ausência do devido tratamento dos rejeitos, na forma da lei;

c) Seja fixado, para tanto, o prazo de 120 dias, para conclusão do (s) procedimento (s) licitatório (s) correspondente (s), sopesando-se o fato de que desde o início da atual gestão, em janeiro de 2017 e notadamente, desde 24.07.17, já deveriam as autoridades responsáveis, se não o fizeram, terem dado início e concluído as licitações em testilha;

d) Seja determinado a tais agentes públicos o envio de Relatórios Mensais Circunstanciados com detalhamento dos atos administrativos realizados com o fito de cumprir o prazo fixado no item anterior, uma vez que, repita-se, a licitação para os serviços de coleta e de construção do Aterro Sanitário é obrigação não adimplida pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho há longo tempo, assim como sua recalitrância em regularizar e legitimar a respectiva contratação;

e) Seja fixada, com fundamento no art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c § 4º do art. 461 do Código de Processo Civil, MULTA DIÁRIA no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 100.000,00 a ser suportada individualmente pelo Prefeito Municipal de Porto Velho, o senhor HILDON

DE LIMA CHAVES, pelo Secretário Municipal de Administração, senhor ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA e pelo Subsecretário Municipal de Serviços Básicos, senhor WELLEM ANTÔNIO PRESTES CAMPOS, a incidir a partir da comprovação da mora injustificada dos prazos fixados para o envio dos Relatórios Mensais Circunstanciados, conforme determinação anterior, bem como no caso de ocorrer mora, uma vez exaurido o prazo de 120 dias, sem que apresentem, tempestivamente, razões de justificativas sólidas e indiscutíveis capazes de justificar a postergação para além do termo fixado pela Corte de Contas, haja vista a relevância dos serviços e da obra pública em testilha;

f) Sejam os agentes públicos responsáveis devidamente cientificados que o descumprimento ou atendimento intempestivo, sem justificativas plausíveis, cujo acolhimento dependerá de deliberação da Corte, poderá acarretar a imposição de sanções punitivas pecuniárias, em valor que variará entre R\$ 1.620,00 a R\$ 81.000,00, consoante art. 55 da Lei Complementar nº 154/96, considerando-se, para tanto, a relevância e essencialidade dos serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e da obra de construção do Aterro Sanitário, que envolvem não só o aspecto da legalidade dos atos administrativos, mas principalmente a saúde pública dos munícipes dada a obrigação do Poder Público de preservar, tutelar e assegurar um meio ambiente sustentável;

g) Sejam as autoridades envolvidas advertidas que a mora por parte da Administração Pública depõe contra a sociedade e a celeridade na contratação pública, que hoje se sustenta em precário e ilegal contrato emergencial, o que denota a necessidade premente de se desincumbir, imprimindo a máxima celeridade, de forma eficiente, eficaz e efetiva do seu dever legal de contratar obras e serviços apenas mediante prévia e regular licitação pública.

Por derradeiro, cumpre elucidar que as medidas aqui propugnadas em nada interferem ou prejudicam a aplicação de eventuais sanções e/ou outras consequências legais que poderão ser divisadas em outros processos apuratórios já instaurados por esse Tribunal. (grifo nosso)

Dúvida, não há, portanto, tratar-se da abertura de um novo edital de licitação, o que, por si só, em atenção aos precedentes desta Corte, consiste em fator preponderante à fixação da competência, que deve estar relacionada ao momento da abertura do novo ato administrativo, tanto que o próprio MPC – conforme acima ressaltado - fez questão de pontuar que o pedido ora perseguido não interfere ou mesmo prejudica eventuais consequências oriundas de outros processos já existentes nesta Corte.

Para além disso, eventual pretensão de prevenção ao Conselheiro Wilber pelo fato ter sido o relator do Processo n. 2824/2014 - que tratou do exame prévio e formal acerca do Edital de Licitação na modalidade de Concorrência Pública n. 010/2014, referente à contratação de empresa especializada em coleta e transporte de resíduos sólidos na cidade de Porto Velho, bem como a construção do Aterro Sanitário - tornou-se prejudicada no momento em que a Administração, de forma unilateral e com apoio no princípio da autotutela, anulou o edital em referência.

Repise-se que, a despeito de ter havido posteriores comandos deliberativos por parte do Conselheiro Wilber, percebe-se que todos são desdobramentos relativos ao não cumprimento das determinações impostas nos processos cujos objetos estavam vinculados ao Edital de Concorrência Pública n. 010/2014/CPL-Geral/CML/SEMAD/PVH, justamente em razão da competência originária.

Ocorre que, neste momento, apesar da medida ora perseguida pelo MPC consistir em reiteração do que já fora deliberado por meio da DM 043/2015 proferida pelo Conselheiro Wilber no Processo n. 2824/14, tal medida decorre pelo fato de não ter havido o devido cumprimento por parte dos responsáveis à época, razão por que o MPC pugna para que, nesta oportunidade, haja novo comando desta corte, agora direcionado aos atuais representantes municipais, quanto à deflagração de novo procedimento licitatório.

Sob esse raciocínio, reafirmo não poder pretender que haja, nesta hipótese, uma prorrogação de competência relacionada aos fatos deliberados no Processo n. 2824/2014-TCE-RO, notadamente porque a pretensão agora perseguida sequer está relacionada à execução dos

desdobramentos inerentes ao descumprimento lá sinalizados, mas sim para que haja a abertura de outro edital de licitação, inclusive com fixação de multa por eventual descumprimento, o que, por óbvio, consistirá em uma nova relação jurídico-processual.

Não é por demais ressaltar que os precedentes desta Corte são no sentido de que a distribuição dos processos deverá obedecer ao período da gestão, isto é, a data em que os fatos se deram, em obediência ao princípio da temporalidade, conforme previsão contida no artigo 241 do RITCE/RO:

Art. 241. Até o fim do mês de novembro do último ano da gestão do Órgão ou Poder fiscalizado, será sorteado entre os Conselheiros titulares, o Relator de cada Lista de Entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, ao qual serão distribuídos todos os processos relativos a matérias vinculadas às respectivas Entidades, para o período da gestão que se iniciará no exercício seguinte. (Redação dada pela Resolução nº. 108/TCE-RO-2012).

Trago precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO DE PLANO. TESE FIRMADA EM PRECEDENTE DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL. CRITÉRIO DE PREVENÇÃO. CONSELHEIRO RELATOR À ÉPOCA DOS FATOS. REMESSA AO CONSELHEIRO SUSCITADO.

4- Admite-se o julgamento de plano de conflito de competência quando a decisão fundar-se em precedente do Tribunal;

5- A distribuição de processos relativos às matérias vinculadas às entidades da Administração Direta e Indireta será feita para o período da gestão, de modo que a análise de possíveis irregularidades denunciadas será de competência do Conselheiro relator na gestão em que os fatos se deram, e não na data do recebimento da denúncia;

6- Conflito negativo de competência conhecido para determinar a remessa dos autos ao Conselheiro suscitado. (Conflito de Competência n. 04109/2017; Rel. Presidente Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. ANÁLISE DE

DENÚNCIA. COMPETÊNCIA DO CONSELHEIRO RELATOR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS À ÉPOCA DOS FATOS DENUNCIADOS.

1. A distribuição de processos relativos a matérias vinculadas às entidades da Administração Direta e Indireta do Estado será feita para o período da gestão.

2. A análise de possíveis irregularidades denunciadas será de responsabilidade do Conselheiro relator na gestão em que os fatos se deram.

3. Descartada a tese de competência do relator da prestação de contas do ano de recebimento da denúncia.

4. Suscitado e conhecido o conflito negativo de competência.

5. Determinação para remessa dos autos ao Conselheiro competente. (Processo n. 1251/2014; Relator Cons. Presidente José Euler Potyguara Pereira de Mello, julg. 20/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. PRÁTICA DE ATO SUJEITO À FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS REALIZADO NO EXERCÍCIO DE 2013. REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHEIRO COMPETENTE. 1. A distribuição de processos relativos a matérias vinculadas às entidades da Administração Direta e Indireta do Estado será feita para o período da gestão. 2. A análise de irregularidades será de

responsabilidade do Conselheiro responsável pela gestão em que ocorreu a irregularidade. 3. Suscitado e conhecido o conflito negativo de competência. 4. Determinação para remessa dos autos ao Conselheiro competente. (Processo 0773/13; Relator Cons. Presidente José Euler Potyguara Pereira de Mello; julg. 23/05/2013)

Com efeito, por restar incontroverso nos autos que a pretensão buscada por parte do MPC consiste sejam os atuais representantes do Município de Porto Velho instados a abrirem procedimento licitatório para a contratação do serviço de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos e do serviço de construção, manutenção e operação do Aterro Sanitário, não há como defender pela prorrogação da competência atribuída ao relator do Processo n. 2824/14, cuja prestação jurisdicional se exauriu com as determinações lá empreendidas.

Trilhar por caminho diverso seria o mesmo que impor a perpetuação de competência para o relator que, ao julgar regular com ressalva determinada Prestação de Contas dentro de um exercício, impõe aos responsáveis ou sucessores recomendações a fim de corrigir as impropriedades e prevenir sua reiteração, de sorte que, se assim fosse, deveria, portanto, permanecer vinculado ao processo, independentemente do período de gestão, a fim de acompanhar o cumprimento das determinações preteritamente impostas, o que, por óbvio, não é o que acontece nesta Corte de Contas por imposição legal e jurisprudencial.

Ante o exposto, considerando os fundamentos acima defendidos, é que decido:

I – Conhecer do presente conflito negativo de competência, diante da disposição contida no Regimento Interno desta Corte e em sua jurisprudência, que autoriza o seu julgamento monocrático;

II – Reconhecer o Conselheiro Francisco Carvalho como o competente para apreciar e julgar a Representação de n. 2616/18, haja vista ser o atual relator das contas do Município de Porto Velho;

IV – Em consequência, determinar que os autos sob o n. 2616/2018 seja remetido ao Departamento de Protocolo e Documentação desta Corte para que se proceda à distribuição ao relator, Conselheiro Francisco Carvalho, nos termos aqui delineados;

V - Cumpridas as determinações necessárias, remetam-se os autos do presente conflito de competência ao arquivo e os autos da Representação ao relator competente para a adoção das providências que entender necessárias.

VI - À assistência administrativa desta Presidência para que dê ciência da presente decisão aos Conselheiros interessados.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 22 de março de 2018.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro-Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº
11/2015/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
RONDÔNIA E A EMPRESA PORTAL TURISMO E SERVIÇOS LTDA.

OBJETO – Prestação dos serviços de agenciamento de viagens,
compreendendo emissão de passagens terrestres e aéreas, nacionais e
internacionais, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do
Estado de Rondônia, conforme quantidade, condições e especificações
técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – A despesa decorrente de eventual
contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de
Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de
Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981
(Gerir as Atividades de Natureza Administrativas), Elemento de Despesa
33339033000000 (passagens e despesas com locomoção), Notas de
Empenho nº 000418/2018 e 000419/2018.

VIGÊNCIA – A vigência deste contrato será de 12 (doze) meses, iniciando-
se em 09.04.2018, podendo ser prorrogado conforme art. 57, II, da Lei nº
8.666/93, por meio de Termo Aditivo, condicionada sua eficácia à
publicação no Diário Oficial Eletrônico.

PROCESSO – Nº 03757/2014.

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINARAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA,
Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de
Rondônia e a Senhora DOLORES MARIA BACK, representante da
empresa PORTAL TURISMO E SERVIÇOS EIRELI EPP.

Porto Velho, 16 de março de 2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração
